

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Abril de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP	5
TC 016063.989.25 – Registro de Preços / Material de Limpeza Geral e Higiene / Laudos Técnicos e Certificações	5
TC 017122.989.25 – Registro de Preços / Brinquedos e Playgrounds / Exigência de Laudos / Especificações Excessivas / Divisão em Lotes	6
TC 019827.989.25 – Software Gestão da Saúde / Patrimônio Líquido / Qualificação Técnica.....	8
TC 020363.989.25 – Reforma de Pista / Visita Técnica / Qualificação Técnica / Memória de Cálculo e Projeto Executivo	10
TC 022690.989.25 e 022779.989.25 – Plano de Saúde / Informações Atuariais / Rede Credenciada / Matriz de Riscos / Cotação de Preços	12
TC 023386.989.25 – Pneus / Prazo de Fabricação	15
TC 022411.989.25 – Software Gestão / Aglutinação do Objeto / Subcontratação / Qualificação Técnica / Prova de Conceito	16
TC 015824.989.25 – Registro de Preços / Aquisição de Equipamentos de Videomonitoramento e CFTV / CADIN Municipal / Qualificação Técnico-Profissional	18
TC 016081.989.25 – Serviços Médicos, Enfermagem e Odontológicos / Prova de Vínculo / Experiência Mínima	22
TC 017282.989.25 – Licença de Software / SIAFIC / Prova de Conceito / Subcontratação / Vigência Contratual / Restritividade.....	24
TC 020206.989.25 – Outsourcing de Impressão / Limitação Geográfica / Compromisso de Terceiros / Prazo Entrega / Especificações Excessivas	27
TC 021863.989.25 – Registro de Preços / Kit de Educação Ambiental / Excesso de Especificações / Estudo Técnico Preliminar /	29
TC 019447.989.25 e 019507.989.25 – Software de Gestão Escolar / Aglutinação do Objeto / Hospedagem de Dados / Subcontratação / Prova de Conceito	31
TC 019490.989.25 e 019569.989.25 – Software de Gestão Tributária / Critérios de Julgamento / Prova de Conceito / Precificação	33
TC 018618.989.25 – Registro de Preços / Consórcio Público / Restrição à Competitividade / Estudo Técnico Preliminar / Orçamento Estimado / Composição do Lote / Adesão Caronas	35
TC 017397.989.25 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Ambiguidade Informacional / Arranjo Aberto	38

TC 017539.989.25 – Registro de Preços/ Manutenção de Veículos / Qualificação Econômico-Financeira / Republicação do Edital / ISO14001.....	40
TC 018722.989.25 – Monitoramento Eletrônico / Definição do Objeto / Definição dos Custos	43
TC 021999.989.25, 22107.989.25, 22127.989.25 e 022262.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Escritório / Garantia de Proposta / Descrição dos Itens / Exigência de Laudos	45
TC 019176.989.25 – Registro de Preços / Outsourcing de Impressão / Certidão de Recuperação Judicial / Alvará de Funcionamento / Índices de Correção Monetária .	48
TC 019768.989.25, 020028.989.25, 020034.989.25, 020068.989.25 e 020202.989.25 – Locação de Máquinas e Equipamentos / Modalidade Licitatória / Quantitativos Estimados / Parcelamento do Objeto / Idade da Frota / Participação de Cooperativas	49
TC 020297.989.25 – Gerenciamento de Software / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Habilitação Econômico-Financeira / Segregação Serviços / ME e EPP	51
TC 019184.989.25, 019321.989.25 e 019326.989.25 – Material Escolar / Quantitativo Estimado / Contratação Plurianual / Reequilíbrio Econômico-Financeiro.....	53
TC 022775.989.25 – Sistema de Videomonitoramento / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Registro de Atestados no CREA / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito	55
TC 021033.989.25 – Solução Tecnológica / Subcontratação / Precificação.....	57
TC 022055.989.25 – Outsourcing de Impressão / Índices Contábeis.....	59
TC 022462.989.25 – Serviços Funerários / Prazo de Garantias / Subcontratação / Consórcios / Formação de Preços.....	60
TC 000989.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Engenharia e Arquitetura / Critério de Julgamento / Participação de Consórcios.....	61
TC 017192.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Técnica / Especificidade Excessiva	63
TC 018077.989.25 e 018082.989.25 – Licença de Software / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Prova de Conceito	64
TC 019082.989.25 – Plano Diretor de Drenagem / Habilitação Técnica / Banca Examinadora	66
TC 019675.989.25 – Plataforma Tecnológica / Segregação / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Prova de Conceito	67
TC 020248.989.25 – Registro de Preços / Pneus / Habilitação Técnica / Limitação Territorial.....	69
TC 020837.989.25, 020897.989.25, 020965.989.25, 020969.989.25, 020985.989.25 e 021045.989.25 – Limpeza e Conservação / Software de Gestão / Aglutinação do	

Objeto / Subcontratação / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Prova de Vínculo.....	70
TC 020907.989.25 – Registro de Preços / Hortifruti / Inscrição CRN / Prova de Experiência / Certidões.....	72
TC 023222.989.25 – Software de Gestão Previdenciária / Aglutinação / Detalhamento Técnico / Qualificação Técnica / Atualização Monetária / Subcontratação / Renúncia à Via Administrativa	73
TC 019488.989.25 e 019597.989.25 – Resíduos Sólidos / Restrição Geográfica / Subcontratação / Vedação Consórcios.....	76
TC 019558.989.25 e 019600.989.25 – Registro de Preços / Solução Robótica Educacional / Estudo Técnico Preliminar / Intenção de Registro de Preços / Vedação Consórcios.....	77
TC 019997.989.25 – Registro de Preços / Livros / Participação de Consórcios / Amostras / Estudo Técnico Preliminar.....	79
TC 020023.989.25 – Software de Gestão / Reconhecimento de Firma / Habilitação Econômico-Financeira / Motivação para Recurso / Prova de Conceito /	81
TC 022493.989.25 – Sistemas de Software / Segurança Viária / Aglutinação / Participação Consórcios / Subcontratação / Segregação de Funções	84
TC 022304.989.25 e 022318.989.25 - Resíduos Sólidos / Cooperativas / ME e EPP / Índices de Liquidez / Subcontratação / Qualificação Técnica / Composição Preços	86
2. Eventos Realizados.....	89
3. Artigos, Cartilhas e Manuais.....	90
Artigo: Dispensa da intenção de registro de preços é incompatível com ‘carona’.....	90
Artigo: Aspectos jurídicos do SRP na contratação de serviços públicos continuados ..	90
Artigo: Faroeste Licitatório: planejamento versus simplificação	90

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 016063.989.25 – Registro de Preços / Material de Limpeza Geral e Higiene / Laudos Técnicos e Certificações

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: Registro de Preços para o fornecimento parcelado de material de consumo para limpeza geral e higiene.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS E CERTIFICAÇÕES ADICIONAIS. PRODUTOS SUJEITOS A REGISTRO NA ANVISA E CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Produtos ou materiais cuja comercialização e utilização já se encontram submetidas, por imposição normativa, a requisitos técnicos obrigatórios, tais como a apresentação de Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), o regular registro junto à ANVISA ou a certificação compulsória pelo INMETRO não devem ser cumulativamente onerados com exigências adicionais de laudos ou certificações, os quais, nessas hipóteses, assumem caráter manifestamente excepcional.

O Termo de Referência, ao exigir laudos de qualidade ou ensaios físicos para comprovação da eficácia dos produtos de limpeza que, nesses termos, prescindem de tal providência adicional, introduz indevida restrição à competitividade do certame, notadamente diante da ausência de justificativa técnica idônea.

O Edital também impõe laudos técnicos para produtos de uso doméstico, de baixo potencial de risco e ampla disponibilidade no mercado varejista, como pano de limpeza, vassoura, rodo e esponja, exigência manifestamente desnecessária e incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Some-se a isso a incoerência interna do instrumento convocatório, ao exigir laudos adicionais para determinado tipo de álcool e dispensá-los para outro de mesma natureza, vício que será sanado com a supressão das exigências indevidas.

ODS:



TC 017122.989.25 – Registro de Preços / Brinquedos e Playgrounds / Exigência de Laudos / Especificações Excessivas / Divisão em Lotes

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição e instalação de bens duráveis, tipo brinquedos para o desenvolvimento de capacidades psicomotoras, em áreas internas e externas (playgrounds), para atendimento das Unidades de Ensino da Educação Infantil e Fundamenta.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS EM UNIDADES DE ENSINO. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. LAUDOS BASEADOS EM NORMAS INTERNACIONAIS NÃO OBRIGATÓRIAS E ENSAIOS DE NÉVOA SALINA. PARÂMETROS INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE DO MERCADO NACIONAL E COM AS CONDIÇÕES GEOGRÁFICAS DO MUNICÍPIO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E FORMATOS EXCLUSIVOS SEM LASTRO EM ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS DE CUMPRIMENTO IMPOSSÍVEL. ESTRUTURAÇÃO DE LOTES SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO. REFERÊNCIA A NORMA TÉCNICA REVOGADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Revela-se excessiva a imposição de laudos técnicos baseados em normas internacionais não obrigatórias no território nacional, notadamente quando tais exigências não correspondem ao padrão usual do mercado brasileiro. O mesmo

se aplica à exigência de ensaios de exposição à névoa salina, típica de ambientes litorâneos, inaplicável à realidade geográfica do Município.

De igual modo, a opção por peças rotomoldadas com formatos exclusivos e dimensões incomuns no mercado, tais como “escadas semiespirais” e “passarelas curvas negativas”, assim como a exigência de brinquedos confeccionados em determinado tipo de madeira, carecem, no caso concreto, de motivação técnica e prospecção de mercado documentalmente comprovadas.

Embora não seja vedada a descrição de elementos suficientes à precisa caracterização do objeto, incumbe à Administração zelar para que especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias não resultem restrição indevida à competição.

No que concerne à estruturação dos lotes, restou evidenciado que a Municipalidade não apresentou justificativas técnicas e econômicas suficientes para o agrupamento adotado. Há aparente heterogeneidade na composição de determinados lotes, bem como dispersão de itens similares entre diferentes agrupamentos, sem critério técnico claramente identificado.

A ausência do ETP enfraquece, nesse ponto, as alegações genéricas da Administração quanto às supostas vantagens de gestão contratual, sobretudo diante do disposto no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige motivação consistente para afastar o parcelamento do objeto ou a adjudicação por item.

Some-se a isso a exigência de apresentação de catálogos de módulos de playgrounds agrupados e separados que não existem de forma padronizada no mercado, caracterizando condição de cumprimento impossível, o que evidencia deficiência no planejamento da contratação, em afronta ao art. 18, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, verifica-se a necessidade de correção da desatualização normativa do instrumento convocatório, uma vez que a Cláusula 4ª do Termo de Referência exige observância à ABNT NBR 16071-1:2012, já substituída pela ABNT NBR 16071-1:2021.

ODS:



TC 019827.989.25 – Software Gestão da Saúde / Patrimônio Líquido / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação para fornecimento, mediante locação de sistema de software para gestão da saúde pública municipal integrado com aplicativo móvel disponível nas plataformas ANDROID e IOS, compreendendo licença de uso de software, migração dos dados, parametrização e customizações em módulos e menus do software.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE PARA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ALINHAR AO PERÍODO DE 12 MESES. CUSTOMIZAÇÕES. APRIMORAR REGULAMENTAÇÃO. MIGRAÇÃO E VOLUME DE DADOS. ESCLARECER. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FIXAR CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. SANAR DUBIEDADES ACERCA DO SUPORTE TÉCNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A demanda de patrimônio líquido em relação ao valor de todo período contratual deve ser revista, já que deve ser ele calculado sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses, conforme Súmula 37 deste Tribunal (alínea “a”).

A queixa que recai sobre as customizações merece ser acolhida. O serviço se constitui na “melhoria de funcionalidades existentes, adição de novas funcionalidades e criação de novas rotinas e processos de negócio inexistentes no pretendido projeto, devendo obedecer aos critérios da metodologia de desenvolvimento de software”.

Frente a tal descrição fica evidenciada a necessidade de que haja maior clareza sobre a delimitação de tais serviços futuros, particularmente sob a perspectiva do seu custeio. Deve-se prever no TR um limite para as customizações, dentro de um período fixo (usualmente 12 meses), bem como regras para sua execução, medição e pagamento.

Deve ser aprimorado o edital acerca dos termos da migração/volume de dados. Cabe à Prefeitura buscar junto ao atual fornecedor as informações sobre

migração, indicando no edital que elas serão disponibilizadas à contratada, juntamente com o banco de dados, pois tornam o processo de migração de dados mais célere e assertivo e a disputa mais isonômica em relação ao atual prestador do serviço. Todavia, se não for possível obtê-las, deverá ser registrado que não as possui.

Ademais, deve constar o volume de dados atualmente existente, pois esta informação tem relevância no custo da hospedagem do futuro sistema.

No que tange ao serviço de suporte técnico, foi descrita no Termo de Referência a forma de assistência técnica, inclusive registrando-se que haveria o suporte presencial e remoto, bem como os períodos principais e excepcionais para tanto.

Contudo, no Modelo de Proposta Comercial consta a previsão de gastos com “Técnicos de Suporte Local”. Portanto, nesse aspecto é parcialmente procedente a insurgência, cabendo a revisão da denominação a fim de evitar dúvidas, por ela ser menos ampla do que o quanto descrito no Termo de Referência, além de ser de interesse que se esclareça se o atendimento será no regime de “24x7”.

Improcedência da insurgência acerca da forma de pagamentos, já que o Termo de Referência condiciona o pagamento pelo licenciamento do sistema à concretização do aceite de sua implantação, além de constar expressamente no Modelo da Proposta Comercial que os itens 3 (implantação do sistema/migração e conversão dos dados) e 4 (treinamento) são de “pagamento único, não podem ser cotados mensalmente e seus valores devem ser repetidos na coluna anual e em 5 anos”.

Da mesma forma não merece prosperar a oposição ao sistema de glosas combinado com o de multas, pois possuem natureza e função distinta.

As glosas se encontram dentro dos critérios de medição e pagamento, referem-se à qualidade do serviço, especialmente à disponibilidade do sistema e atendimento a chamados, havendo limite máximo para dedução de valores, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; as multas, de sua parte, são descritas na peça editalícia, a fim de sancionar o licitante que agir com dolo ou culpa em prejuízo do bom andamento e lisura do procedimento/contratação.

Afastada a queixa aos critérios de medição e pagamentos, pois consta do Modelo de Proposta indicação de que os serviços contínuos (locação, datacenter e suporte técnico local) serão pagos mensalmente, enquanto os serviços de escopo (implantação, incluindo migração de dados e treinamento) serão pagos uma única vez.

Além disso, não há motivo para separar a precificação da migração de dados da implantação, visto que o cronograma proposto prevê uma migração

complementar, no momento da implantação do sistema. Afinal, sem essa complementação, o sistema entraria em funcionamento sem os dados alimentados no sistema atual, durante a fase de implantação.

Por fim, não restou demonstrada a falta de razoabilidade no prazo estipulado para prova de conceito para o caso em tela, já que neste prazo espera-se que o licitante prepare equipamentos, base de dados e o próprio sistema (mas sem customizações) e se desloque para o local da demonstração.

ODS:



TC 020363.989.25 – Reforma de Pista / Visita Técnica / Qualificação Técnica / Memória de Cálculo e Projeto Executivo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de reforma parcial da pista do **Morro** do Cruzeiro, incluindo serviços preliminares, fundações profundas com estaca raiz, muro de arrimo, reaterro, pavimentação asfáltica e sinalização horizontal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. REFORMA DE VIA PÚBLICA. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO FORMAL. AFRONTAAO ART. 63, §3º, DA LEI Nº 14.133/2021. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS RELATIVOS A PARCELAS ACESSÓRIAS E DE IRRELEVANTE EXPRESSÃO TÉCNICA OU ECONÔMICA. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO A ATESTADOS JÁ EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 22 DO TCESP. PROJETOS E MEMORIAIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DE PROJETO EXECUTIVO ADEQUADO. VIOLAÇÃO AO ART. 46, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021. DETERMINAÇÕES PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Considerada parcialmente procedente a representação.

Ainda que a obra apresente peculiaridades físicas e operacionais relevantes, aptas, em tese, a justificar a avaliação prévia do local, essas circunstâncias não afastam a incidência do art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe, de forma expressa, a previsão da possibilidade de substituição da vistoria técnica por declaração formal de pleno conhecimento, subscrita pelo responsável técnico da licitante. Incumbe à Prefeitura, portanto, readequar a cláusula editalícia, com observância da alternativa legalmente prevista.

Também comporta retificação o modelo de aferição da qualificação técnica que o Edital prescreve.

Os serviços de sinalização viária não foram adequadamente contemplados como custos diretos relevantes na planilha orçamentária. O único item correlato identificado (aplicação de borracha clorada para faixas demarcatórias) representa percentual ínfimo do valor total estimado da contratação (0,10%), não caracterizando parcela de relevância técnica ou econômica apta a justificar exigência específica de qualificação.

Ausente demonstração objetiva da imprescindibilidade técnica do requisito para fins de habilitação, impondo-se determinar à Administração a correção do ponto questionado, de modo a circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, nos exatos termos do artigo 67, inciso II, e §1º da Lei 14.133/21.

Igualmente desarrazoada a atribuição de pontuação, na fase de julgamento, a atestados de experiência já exigidos para habilitação, prática vedada pela Súmula nº 22 deste Tribunal, o que demanda revisão da matriz de avaliação técnica.

No que concerne à suficiência de projetos e memoriais, embora não se verifique ausência absoluta de documentação, os elementos disponibilizados não atendem integralmente ao conteúdo mínimo exigido para um projeto básico compatível com o porte e a tipologia do objeto.

O pacote técnico limita-se à descrição genérica da solução, carecendo de peças gráficas, definição estrutural e memórias de cálculo, além de transferir à futura contratada a elaboração do projeto executivo sem a correspondente previsão orçamentária, o que não se compatibiliza com o disposto no § 1º, do art. 46 da Lei Federal nº 14.133/21, que veda a execução de obras e serviços de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, sem projeto executivo previamente definido.

Diante desse cenário, determinado à Administração a correção do Edital, mediante a complementação dos projetos e documentos técnicos em nível suficiente, de modo a sanar as inconsistências apontadas e assegurar a

observância dos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo.

Por fim, a título de recomendação, ressalvadas a adoção do critério de julgamento “técnica e preço” e a exigência de atestados de capacitação técnica acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que não se compatibiliza com a Súmula nº 24 deste Tribunal e extrapola o art. 67, inc. II, da LLCA.

ODS:



TC 022690.989.25 e 022779.989.25 – Plano de Saúde / Informações Atuariais / Rede Credenciada / Matriz de Riscos / Cotação de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa operadora de plano de saúde empresarial, nível de atendimento básico e superior, enfermaria e apartamento, para prestar assistência à saúde complementar dos servidores públicos municipais, ativos, inativos, conforme Lei Municipal nº. 4.316/2010 e resolução ANS nº. 465/2021, pensionistas e seus dependentes.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PLANO DE SAÚDE. CORREÇÕES DETERMINADAS: INCORPORAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATUARIAIS SOBRE SINISTRALIDADE E FREQUÊNCIA DE UTILIZAÇÃO; ESPECIFICAÇÃO DE ESTRUTURA MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA; FORMALIZAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS; REVISÃO DA COTAÇÃO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

De plano, a Prefeitura promoveu retificações no edital antes mesmo da apreciação do pedido cautelar, mediante exclusão do item do edital que tratava do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte,

e passando a exigir a apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais". Em razão dessas providências espontâneas e anteriores ao exame cautelar, foi prejudicada a análise desses questionamentos.

São improcedentes as insurgências a seguir analisadas.

A crítica segundo a qual a exigência de capital social mínimo de 10% sobre o valor estimado do contrato seria desproporcional e sem justificativa técnica idônea não merece prosperar. O art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021 é expresso ao permitir que a Administração "nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação". No caso em exame, trata-se de contratação de valor elevado, envolvendo prestação continuada de serviços de saúde a milhares de beneficiários, o que justifica a cautela da Administração em exigir comprovação de solidez financeira dos interessados.

Quanto à insurgência relativa à ausência de definição clara do objeto quanto à segmentação assistencial e às regras de coparticipação, verifica-se que tais elementos estão adequadamente delimitados no Termo de Referência. Não há no edital qualquer menção à participação contributiva dos beneficiários, a indicar que os serviços serão custeados exclusivamente com os recursos provenientes da Administração.

A insurgência voltada à cláusula de reajuste e sinistralidade não reúne condições de ser acolhida. Embora seja plausível a preocupação do representante quanto à ausência de "tetos atuariais, mecanismos de auditoria independente ou simulações de cenários de risco", a crítica se volta à execução contratual e demanda aprofundamento instrutório próprio, cujo exame se mostra incompatível com a análise sumária de edital, típica do rito cautelar. Além disso, a Minuta de Contrato estabelece a periodicidade do reajuste, o índice a ser aplicado (IPCA-E) e a fórmula a ser adotada nas hipóteses de desequilíbrio contratual ocasionado pelo aumento da sinistralidade, dispositivos que, ao menos em tese, atendem às exigências da Lei 14.133/2021 e parecem resguardar as partes contra eventual prejuízo na execução do objeto.

São procedentes as insurgências a seguir descritas.

É procedente a insurgência relativa à ausência de especificação de estrutura mínima de rede credenciada. Na contratação de operadoras de planos de saúde, a rede credenciada é elemento central do objeto. Sem a definição de parâmetros mínimos de rede, as operadoras participantes poderão apresentar propostas baseadas em configurações assistenciais de tal sorte distintas que impossibilitam a comparação objetiva dos preços ofertados.

No caso em exame, a previsão genérica contida no Termo de Referência, acerca da necessidade de manutenção de rede credenciada e referenciada "suficiente e adequada para garantir o atendimento integral dos beneficiários", compreendida por "no mínimo, hospital geral, pronto atendimento 24h, laboratórios de análises clínicas, clínicas especializadas e serviços de diagnóstico por imagem", mostra-se insuficiente para a formulação de proposta e para a garantia da competitividade entre as interessadas.

Assim, deve a Administração aprimorar o edital a fim de especificar a quantidade mínima de estabelecimentos – hospitais, clínicas e laboratórios – a serem credenciados por localidade.

Igualmente, é procedente a insurgência relativa à ausência de formalização da matriz de riscos no edital e na minuta contratual. Embora tenha sido realizada a análise de riscos, não foram especificados expressamente no edital e minuta contratual os riscos apurados na fase de planejamento, o que compromete a transparência do procedimento e a segurança jurídica das partes. Por isso, deve o instrumento convocatório ser aprimorado para formalizar, no edital e na minuta contratual, os riscos identificados no Estudo Técnico Preliminar, com clara indicação de sua alocação entre as partes.

Insurgências Parcialmente Procedentes

São parcialmente procedentes os questionamentos relativos às informações atuariais e à metodologia de estimativa de preços.

Embora o Termo de Referência contenha dados sobre a quantidade de usuários e faixa etária, não há informações sobre o histórico de sinistralidade e a frequência de utilização dos serviços no período utilizado como referência.

Esses dados são imprescindíveis para a formulação de proposta, pois refletem diretamente na precificação dos serviços por parte das operadoras de planos de saúde. A ausência dessas informações impossibilita que as interessadas dimensionem adequadamente o risco do negócio, comprometendo a competitividade do certame.

Quanto à metodologia de estimativa de preços, verifica-se que não há ilegalidade na utilização da média aritmética para obtenção do preço médio, desde que combinada com fontes adequadas. Conforme se depreende da documentação juntada aos autos, foram utilizadas como fontes não só a pesquisa direta com fornecedores, como também contratações similares feitas pela Administração Pública, o que se coaduna com o previsto no art. 23, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Contudo, há necessidade de aprimoramento do orçamento. De um lado, observa-se que o quadro comparativo final não incluiu os preços apurados junto à UNIMED. De outro, verifica-se que a base adotada para o levantamento dos

preços foi a quantidade estimada de "beneficiários titulares" (Enfermaria – 2.970; Apartamento – 1.796), em vez da quantidade total de usuários a serem atendidos (9.922 – aí incluídos titulares, dependentes e agregados).

Essa discrepância, aliada à ausência de informações suficientes ao correto dimensionamento dos serviços, pode refletir na fidedignidade do valor orçado e, quiçá, na exequibilidade do futuro contrato. Por isso, deve a Administração, por ocasião da revisão do edital e relançamento da disputa, assegurar-se da pertinência da cotação de preço e sua correlação com os preços praticados no mercado, incluindo no quadro comparativo todas as cotações realizadas, bem como da suficiência do preço referencial fixado para a execução do objeto, considerando a quantidade total de usuários a serem efetivamente atendidos.

ODS:



TC 023386.989.25 – Pneus / Prazo de Fabricação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: aquisição de pneus.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PNEUS. DATA DE FABRICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Nas licitações para aquisição de pneus, não se admite a fixação de prazo máximo entre a data de fabricação e a data da efetiva entrega.

Resumo:

A fixação de prazo entre a fabricação e a entrega de pneumáticos pode implicar restrição indevida à competitividade. Para aferição da qualidade e vida útil desejada dos pneumáticos, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e

Tecnologia – INMETRO já regulariza ensaios de segurança e desempenho para fins de certificação compulsória de pneus novos.

O edital impugnado exige, para a maioria dos itens, data de fabricação de até 6 meses, sem que haja justificativa técnica que ampare tal restrição. Observa-se, ademais, que o próprio edital prevê DOT de 12 meses para os itens 9 e 11, evidenciando possível inconsistência na própria lógica adotada pela Administração.

Procedente a representação, determinando-se à Prefeitura Municipal, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o Edital para dele excluir a exigência de prazo máximo entre a data de fabricação e a efetiva entrega dos pneus, assim como quaisquer outras disposições editalícias análogas.

ODS:



TC 022411.989.25 – Software Gestão / Aglutinação do Objeto / Subcontratação / Qualificação Técnica / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: locação de software para gestão do cadastro mobiliário - portal do empreendedor, incluindo a implantação, treinamento, horas sob demanda, hospedagem, central de atendimento, serviço help-desk, suporte técnico e manutenção continuada.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. HOSPEDAGEM DE DADOS. SUBCONTRATAÇÃO DETERMINADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INSCRIÇÃO E REGISTRO DE ATESTADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADOS DE CAPACIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DE FUNCIONALIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Embora incontroversa a correlação técnica entre os serviços de fornecimento do software e de hospedagem/processamento de dados, a Administração admitiu a possibilidade de subcontratação da infraestrutura para preservar a competitividade do certame.

Sendo assim, deverão as cláusulas do edital e seus correspondentes anexos sofrer alterações para permitir expressamente a subcontratação dessa parcela do objeto, sem prejuízo, se for o caso, da cobrança de garantias admitidas no § 9º, do art. 67 e art. 122, ambos da Lei nº 14.133/21.

No tema da qualificação técnica, o conjunto das obrigações consubstanciadas no objeto contratual não prevê o exercício de atividade profissional regulamentada por lei em sentido estrito. Por decorrência lógica, não caberia condicionar a habilitação à apresentação de inscrição da proponente e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente, tampouco exigir atestados registrados em qualquer conselho de classe.

Cabe ao Poder Público promover ampla revisão das disposições impugnadas pelo Representante, eliminando parcelas que não apresentarem concretamente maior relevância técnica ou valor significativo (cf. § 1º, do art. 67 da LLCA), como, por exemplo, parece se tratar do serviço de treinamento de servidores.

Quanto à escolha de parcela de aptidão técnica não quantificável pela sua natureza, não vislumbrada qualquer irregularidade, já que a ausência de percentual mínimo no edital da licitação acaba tornando essa regra de comprovação teoricamente menos restritiva.

Além disso, na literalidade da norma do inciso I, do art. 67 da LLCA, a apresentação do profissional detentor de atestado de experiência por execução de serviço de características semelhantes ao objeto deveria ser exigida “para fins de contratação”.

Informações relacionadas ao quadro de pessoal mínimo necessário à execução do objeto deverão se restringir à indicação e qualificação de cada membro da equipe técnica, nos termos do inciso III, do art. 67 da LLCA, devendo a comprovação correspondente, caso mantida, ser exigida como pressuposto de subscrição do correspondente termo contratual.

A prova de registro do sistema no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou carta de autorização do proprietário não tem relação com a qualificação técnica, daí porque referida documentação deve ser direcionada à proponente vencedora.

A jurisprudência deste E. Tribunal não estabelece qualquer percentual mínimo ou máximo de funcionalidades comprováveis na realização da Prova de Conceito. A nossa Jurisprudência tem determinado a redução do quantitativo dessa demonstração ao indispensável para verificação da compatibilidade da proposta com os requisitos técnicos do Edital.

Considerada a aquiescência na redução do alcance da Prova de Conceito, fica determinada a eliminação de funcionalidades acessórias ou complementares na classificação de itens “Passíveis de Desenvolvimento” (PD), exatamente no modo proposto pela Representada.

Pertinente a identificação individualizada dos custos do serviço de hospedagem do sistema em infraestrutura própria ou subcontratada, adequando-se os prazos contratuais para que não haja pagamento antes da implantação do software.

Por fim, deverão constar do edital maiores informações a respeito do volume da migração de dados, dos critérios de medição do serviço de “desenvolvimento incremental de melhorias”, das condições de treinamento de servidores, além de cláusula específica, na minuta contratual, do critério de atualização monetária eventualmente incidente entre a data do adimplemento da obrigação e a do efetivo pagamento (cf. art. 92, V, parte final, da LLCA).

ODS:



TC 015824.989.25 – Registro de Preços / Aquisição de Equipamentos de Videomonitoramento e CFTV / CADIN Municipal / Qualificação Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para aquisição e instalação de: (a) equipamentos de videomonitoramento e conectividade para expansão do sistema atual, (b) aquisição de equipamentos de CFTV e segurança para os próprios municipais, incluso todos os materiais e serviços necessários para instalação.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. VIDEOMONITORAMENTO E CONECTIVIDADE. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PERANTE CADIN MUNICIPAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. DISPOSIÇÃO INDEVIDA POR EXCEDER O ROL LEGAL. CLÁUSULA DE EXECUÇÃO QUE CONDICIONA PAGAMENTO À REGULARIDADE EM CADASTRO INFORMATIVO. INADEQUAÇÃO, POR INSTITUIR MECANISMO ATÍPICO DE COERÇÃO/CONDICIONAMENTO DO ADIMPLENTO. EXIGÊNCIAS DE DECLARAÇÕES E CERTIDÕES. SOBREPOSIÇÃO DE FASES. NECESSIDADE DE DESLOCAR COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E AJUSTAR RITO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO A RECORTES RESTRITIVOS DE CERTIFICAÇÕES SEM EQUIVALÊNCIAS. ÔBICE A AUTENTICAÇÃO DIGITAL POR CARTÓRIO ESPECÍFICO DESPROPORCIONAL E DISCRIMINATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No ponto da habilitação, o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 elenca os requisitos de regularidade fiscal, social e trabalhista, e o faz em moldura que não comporta a criação, por via editalícia, de requisito autônomo de “nada constar” em cadastro informativo municipal como condição de habilitação, sobretudo quando já se exige regularidade perante as Fazendas e demais instrumentos típicos. A exigência de CADIN excede a arquitetura legal.

Por correlação, quanto ao condicionamento de pagamentos à regularidade no CADIN, a cláusula produz efeito que se aproxima de meio indireto de coerção, pois em vez de acionar os instrumentos típicos de execução, sanção e garantias previstos no regime da Lei nº 14.133/2021, o edital ensaia instituir um “gatilho” administrativo para condicionar o adimplemento por serviço prestado.

A exigência de CADIN não pode figurar como requisito de habilitação, nem pode operar, na minuta, como condição geral de pagamento, devendo ser substituída por mecanismos compatíveis com o regime legal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 15, admite consórcios e, se a Administração pretende restringi-los, precisa motivar concretamente a medida, demonstrando porque, em cada situação, o consórcio comprometeria o desempenho, a governança ou a responsabilidade.

Essa motivação não precisa constar necessariamente no ETP. O que o ordenamento exige é que a razão decisória conste do processo administrativo, de modo verificável, permitindo o controle de juridicidade e de proporcionalidade da escolha.

Nessa linha, o processo administrativo contém comunicação interna do setor de Tecnologia da Informação que, com densidade suficiente, explicita a razão da vedação, ao consignar que o objeto foi estruturado em dois lotes, cada qual com

potencial de atendimento integral por empresas do mercado, e que se cuida de serviços integrados, nos quais a falta de quaisquer componentes ou o atraso em entregas compromete a funcionalidade do sistema como um todo, além de dificultar a gestão e a fiscalização diante da pluralidade de responsáveis.

Assim, evidenciada motivação idônea no processo, a vedação não se apresenta, aqui, como restrição arbitrária à competição, mas como opção administrativa compatível com o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante do desenho por lotes e da natureza do objeto, em que a coordenação de entregas e a responsabilização clara são fatores decisivos para a adequada execução. Não procede qualquer reclamo nesse sentido.

Item do edital mistura, no mesmo comando, documentos típicos de julgamento da proposta (catálogos/manuais para demonstrar atendimento integral do termo de referência) com declarações de disponibilidade de equipamentos, criando ruído procedimental e favorecendo interpretações divergentes, exatamente o oposto do que se espera de um edital que deve operar como manual de julgamento objetivo.

A comprovação de conformidade técnica com o termo de referência é matéria típica de julgamento da proposta, e não de habilitação.

A ideia é separar o que é prova de que o produto/solução atende ao Termo de Referência, como condição de aceitabilidade da proposta, do que é prova de que a empresa tem condições jurídicas e técnicas mínimas para contratar.

No que se refere à qualificação técnico-operacional, a priori, não se vislumbra vício estrutural na modelagem adotada.

Não há uma obrigatoriedade expressa de que a definição das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo conste especificamente no ETP.

No cenário ora delineado, a Administração explicitou que a exigência visa preservar continuidade e confiabilidade de sistemas sensíveis, com impacto direto em políticas públicas essenciais, e que a escolha por itens representativos do núcleo operacional do escopo foi feita para reforçar a segurança do fornecimento e da implantação.

Em outras palavras, o parâmetro de 50% não é usado como artifício para restringir competição, mas como piso de capacidade mínima compatível com a escala e com o risco do empreendimento, sem ultrapassar o limite legal.

Assim, sob uma abordagem de deferência à discricionariedade técnica, não se identifica ilegalidade nos itens, pois:

(i) o percentual exigido está dentro do teto legal; e

(ii) a motivação apresentada, ainda que aperfeiçoável, conecta o requisito à mitigação de riscos reais de execução do contrato, o que basta para afastar a pecha de arbitrariedade.

No âmbito da qualificação técnico-profissional, é certo que exigir qualificação da equipe é legítimo. Requisitar, porém, um recorte certificado por entidades/marcas específicas, sem abrir espaço a equivalências tecnicamente idôneas, é aproximar a qualificação do direcionamento.

A Administração, embora valorize segurança e estabilidade, não demonstra, com especificidade, por que somente um título (PMP/PMI) ou certificações de fabricante, sem equivalência reconhecida, seriam indispensáveis, sobretudo quando o objetivo é assegurar competência e governança, e isso pode ser alcançado por critérios funcionais com menor custo competitivo (experiência comprovada, certificações equivalentes, formações reconhecidas, portfólio, capacitação em protocolos e tecnologias etc.).

Procede, pois, a insurgência, com determinação para revisão das exigências, admitindo equivalências e afastando recortes que, sem motivação robusta, estreitam indevidamente o universo de competidores.

Em matéria de qualificação econômico-financeira, os índices contábeis eleitos não destoam da jurisprudência desta Corte (LC e $LG \geq 1,0$ e $IE \leq 0,5$) e se harmonizam com o artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/2021, que admite comprovação objetiva por coeficientes previstos no edital.

Além disso, quanto ao capital social, extrai-se que a soma dos valores mínimos por lote alcança o teto de 10% do estimado global, atendendo ao limite legal.

No ponto da vedação à autenticação digital por cartório específico, o edital criou uma regra simples, porém problemática, estabelecendo que determinados documentos não seriam aceitos se estivessem autenticados digitalmente por um cartório específico, cujos serviços sofreram suspensão em razão de intervenção determinada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não se discutiu o conteúdo do documento, nem sua pertinência, tampouco sua forma de apresentação em geral, e o filtro passou a ser exclusivamente quem autenticou.

Mesmo que haja notícia de suspensão para a prática de novos atos de autenticação digital, isso não invalida automaticamente atos praticados antes do evento. A regra do edital, na prática, trata como suspeito de antemão um conjunto inteiro de documentos, como se a ocorrência posterior contaminasse tudo retroativamente, o que não é juridicamente aceitável.

Além disso, atos notariais são praticados sob fé pública. Isso não significa que sejam imunes a conferência, mas que o caminho correto não é presumir falsidade e proibir de forma sumária. A Administração pode controlar a autenticidade por meios regulares, sem decretar o banimento prévio de um cartório.

Procedem as críticas e deve ser determinada a exclusão do item, substituindo-se, se o Município entender pertinente, por uma regra neutra que estipule a admissibilidade de documentos autenticados digitalmente, sujeitando-se à validação/diligência quando necessário, sem discriminar serventia.

Quanto ao agendamento da vistoria técnica por telefone dirigido a servidor específico, não há, por si, vício jurídico, desde que preservadas impessoalidade e isonomia, recomendando, porém, adoção de meios rastreáveis.

ODS:



TC 016081.989.25 – Serviços Médicos, Enfermagem e Odontológicos / Prova de Vínculo / Experiência Mínima

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, enfermagem e odontológicos, mediante a disponibilização de profissionais para penitenciária.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PENITENCIÁRIAS. REGISTRO DE PROFISSIONAIS EM ENTIDADE DE CLASSE. CADASTRO NO CNES. CLAREZA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PROVA DE VÍNCULO LABORAL COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXPERIÊNCIA MÍNIMA DESPROPORCIONAL À VIGÊNCIA CONTRATUAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO DO EDITAL.

Resumo:

Macula o edital a exigência, ainda em fase de habilitação, de prova de vínculo dos profissionais com a empresa licitante. Ainda que a requisição possibilite que o vínculo seja demonstrado por meios diversos – contrato social, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços –, o dispositivo editalício não encontra guarida no rol de documentos relativos à qualificação técnica estabelecido pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

É cediço que o inciso I do mencionado dispositivo legal permite apenas a indicação de profissional detentor de atestado de reponsabilidade técnica, para fins de contratação, sem a obrigatoriedade de prova do vínculo ainda durante a fase habilitatória.

Ainda, se depreende da leitura de cláusula editalícia que o profissional indicado para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deve pertencer ao quadro da empresa na data de apresentação das propostas. A exigência se mostra indevida, uma vez que a comprovação do vínculo com a licitante deve ser deslocada para a contratação.

É procedente também o questionamento relativo à comprovação de experiência mínima de três anos.

Ainda que o mencionado dispositivo esteja em harmonia com o artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, cumpre destacar que a regra estabelecida pela norma de regência faculta à Administração a prova de experiência para fins de qualificação técnica, hipótese em que, exercida a faculdade, impõe o respectivo prazo máximo de três anos.

Em que pese essa determinação recair sobre o poder discricionário do gestor, no caso, ao sopesar a exigência de três anos de experiência e o período para a contratação em tela, de 12 meses, parece não haver proporcionalidade entre o rigor do item editalício e o prazo atribuído ao ajuste, o que não foi adequadamente explicado nos autos.

As demais insurgências são improcedentes.

A imposição de registro dos profissionais nas entidades de classe competentes encontra-se em conformidade com o artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de documentação relativa ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

O mencionado item não suscita maiores dúvidas quanto ao registro individual de cada profissional e da inscrição da empresa licitante na entidade correspondente, sem a necessidade de registros cumulativos em órgãos de categorias diferentes, tais como Conselhos Regionais de Medicina, de Enfermagem e de Odontologia.

De igual modo, não prospera a reclamação contra o registro de licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES). A Portaria MS nº 186/2016, ao alterar a tipologia do CNES, incluiu expressamente as “Cooperativas ou Empresas de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” como sujeitas ao cadastramento obrigatório, definindo-as como entidades de cunho administrativo que disponibilizam seus profissionais para atuação em outros estabelecimentos de saúde (artigo 3º, caput e parágrafo único). O artigo 4º da mesma Portaria consolidou a obrigatoriedade de registro para todos os tipos de estabelecimentos nela referidos.

Além disso, a leitura sistemática do edital não permite concluir pela existência de contradição entre o item que veda a subcontratação do objeto e o item que autoriza a prova de vínculo de profissionais mediante contrato de prestação de serviços. Isso porque, enquanto a subcontratação envolve a transferência da responsabilidade operacional pela execução do ajuste e a repartição de riscos e obrigações, a terceirização de profissionais autônomos, contratados diretamente pela empresa vencedora do certame para integrar sua equipe de trabalho, não altera a responsabilidade gerencial da vencedora.

Por fim, é insubsistente a crítica relacionada ao critério de julgamento, porquanto diversos itens do ato convocatório deixam clara a opção pelo menor preço unitário, não havendo que se cogitar o julgamento do menor preço por lote.

ODS:



TC 017282.989.25 – Licença de Software / SIAFIC / Prova de Conceito / Subcontratação / Vigência Contratual / Restritividade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: prestação de serviços consistentes no fornecimento da licença de uso de softwares integrados, em atendimento ao Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC), com atualização que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo suporte técnico, conversão, implantação e treinamento, sob

responsabilidade da contratada, objetivando atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. PROVA DE CONCEITO. IMPROPRIIDADES. SUBCONTRATAÇÃO. NORMAS CONFLITANTES. VIGÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. SISTEMA EM PLATAFORMAS CUMULATIVAS. RESTRITIVIDADE INDEVIDA. VALOR ESTIMADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Assentou-se que a utilização de plataforma eletrônica fornecida por empresa privada, por si só, não configura ilegalidade, ausente demonstração concreta de comprometimento da integridade, rastreabilidade, segregação de acessos ou sigilo competitivo.

Entretanto, reconheceu-se a impropriedade da previsão de fechamento iminente dos lances no modo de disputa aberto, por restringir indevidamente a possibilidade de cobertura da última oferta, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa.

Reconheceu-se a procedência das críticas relativas à ausência de previsão de saneamento posterior da regularidade trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como à fixação incorreta do termo inicial para contagem do prazo de regularização, devendo o edital ser ajustado.

Também se reputou indevida a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou de plano homologado, por ausência de amparo no rol legal do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a inclusão, entre as declarações obrigatórias, da comprovação de atendimento às exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, bem como da declaração de que as propostas contemplam integralmente os custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de inclusão da declaração exigida pelo § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, relativa ao enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte.

No tocante à prova de conceito, assentou-se a necessidade de sua realização na fase de julgamento das propostas, com definição de critérios objetivos, escopo proporcional, prazos adequados, percentuais compatíveis e aderência entre o que será testado e o que será exigido na implantação e execução contratual.

Quanto à subcontratação, reconheceu-se a existência de incongruências entre o edital e a minuta contratual, especialmente em relação à vedação genérica e à necessidade de hospedagem de módulos em ambiente SaaS. Determinou-se a delimitação expressa das parcelas subcontratáveis, seus limites e condições, com admissão, ao menos, da subcontratação dos serviços de hospedagem do sistema ou de seus módulos, quando cabível.

Assentou-se que a vigência inicial de cinco anos não foi adequadamente justificada, ausente demonstração de previsão no plano plurianual e de vantagem econômica da contratação plurianual.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de previsão expressa dos critérios de compensação financeira em caso de mora administrativa.

Determinou-se que a Administração justifique tecnicamente a opção pela vigência plurianual ou readeque o arranjo contratual, bem como inclua cláusula clara sobre atualização financeira por atraso de pagamento.

No que se refere ao orçamento e às especificações técnicas, reputou-se necessária a revisão da estimativa de preços, com demonstração da compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e segregação entre serviços de escopo e serviços contínuos.

Determinou-se, ainda, o suprimento de lacunas informacionais sobre a migração de dados, com divulgação, quando possível, de documentação técnica, estrutura do banco de dados, condições de acesso, nome do fornecedor atual e do sistema gerenciador.

Reconheceu-se, por fim, a impropriedade da exigência cumulativa de sistema em plataformas desktop e web, por refletir características do sistema atualmente em uso e restringir a competitividade. Determinou-se a reformulação das especificações técnicas, de modo a não reproduzir características de solução específica, bem como a uniformização das exigências de habilitação entre edital e Termo de Referência.

Julgou-se a representação parcialmente procedente, com determinação de retificação, consolidação e republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 020206.989.25 – Outsourcing de Impressão / Limitação Geográfica / Compromisso de Terceiros / Prazo Entrega / Especificações Excessivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, a partir do fornecimento de equipamentos (impressora, multifuncional, scanners e impressoras térmicas), contemplando assistência técnica, instalação de software de monitoramento de impressões e consumo de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e componentes, suporte técnico e fornecimento de suprimentos (EXCETO PAPEL, ETIQUETAS E RIBBON) na modalidade de comodato aluguel mensal dos equipamentos e por pagamento de valor mensal página impressa, pelo período de 60 (sessenta) meses

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. *OUTSOURCING* DE IMPRESSÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. INCONGRUÊNCIA NA REGRA DE PAGAMENTO E MENÇÕES A ITENS INEXISTENTES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PARA JULGAMENTO OBJETIVO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DISTINÇÃO INDEVIDA EM RAZÃO DA SEDE/DOMICÍLIO. SUBSTITUIÇÃO DO PARÂMETRO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES/DECLARAÇÕES DE TERCEIROS NA HABILITAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO ELENCO LEGAL DE REQUISITOS. REORDENAÇÃO PROCEDIMENTAL E, SE INDISPENSÁVEIS, TRANSFERÊNCIA AO MOMENTO CONTRATUAL COM CRITÉRIOS CLAROS. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE EQUIPAMENTOS NOVOS. AMPLIAÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL, COERENTE COM CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. NECESSIDADE DE REVISÃO COM MOTIVAÇÃO ADEQUADA E PESQUISA ATUALIZADA, REAVALIANDO REQUISITOS POTENCIALMENTE RESTRITIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, considerando um conjunto de pontos que, somados, impõem correção, alguns por erro objetivo, outros por restritividade, e outros, ainda, por insuficiência de motivação técnico-mercadológica compatível com o grau de especificidade exigido.

Quanto à alegada incongruência entre a regra de pagamento e o descritivo técnico, verifica-se que a modelagem pretendida, com cobrança mista (locação + página) para parte dos equipamentos e cobrança fixa para scanners e impressoras térmicas, pode até ser compreensível, mas o edital incorreu em

referenciação equivocada de itens e em redação capaz de gerar leituras divergentes, sendo procedente o reclamo para que o instrumento convocatório seja retificado e torne a cobrança inteligível e objetivamente aplicável.

No tocante à limitação geográfica, reconheceu-se a impropriedade da exigência de que a contratada possua sede ou unidade operacional em raio de até 200 km, por configurar distinção indevida em razão da sede ou domicílio, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021. Assentou-se que a cláusula, além de ambígua, produz efeito excludente concreto e deve ser suprimida ou substituída por mecanismos menos restritivos, como prazos de resposta, níveis de serviço e fiscalização adequada.

Quanto às certificações e declarações de terceiros exigidas na fase de habilitação, reconheceu-se a inadequação das exigências constantes do Termo de Referência, por extrapolarem o rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deslocando indevidamente o foco da qualificação do licitante para documentos emitidos por fabricantes ou terceiros estranhos à disputa. Assentou-se, ainda, a impropriedade procedimental de inserção dessas exigências no Termo de Referência, recomendando-se sua exclusão da fase habilitatória ou, se mantidas por imprescindibilidade, sua transferência para momento contratual, com critérios claros e meios de comprovação objetivamente avaliáveis.

No que se refere ao prazo de entrega dos equipamentos, reconheceu-se a procedência da crítica à fixação de prazo de cinco dias úteis, principalmente considerando que o próprio cronograma de conclusão das instalações é de 30 dias. Assentou-se a necessidade de ampliação do prazo para patamar razoável e compatível com a prática de mercado, preservando a exequibilidade e a competitividade do certame.

No tocante às especificações técnicas, assentou-se que a elevada densidade de exigências — envolvendo desempenho, memória, ciclo mensal, funcionalidades obsoletas e características excessivamente específicas — não veio acompanhada de motivação técnico-mercadológica suficiente, tampouco de pesquisa de mercado ampla e atualizada apta a demonstrar que o conjunto de requisitos representa o mínimo necessário ao ambiente hospitalar e é compatível com competição efetiva. Reconheceu-se o risco de favorecimento indireto, na medida em que outras marcas, embora eventualmente aptas, dependeriam de configurações superiores e mais onerosas para atender ao edital.

ODS:



TC 021863.989.25 – Registro de Preços / Kit de Educação Ambiental / Excesso de Especificações / Estudo Técnico Preliminar /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de preços para a aquisição de kit de educação ambiental e sustentabilidade, composto de livro com conteúdo explicativo e atividades práticas de conscientização sobre as questões ambientais e sustentáveis, guia e formação para o instrutor e suporte contínuo, visando atender os alunos da educação infantil - pré-escola e do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KIT DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM LIVRO, FORMAÇÃO E SUPORTE CONTÍNUO.

EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES E ELEMENTOS INDIVIDUALIZANTES. INDICAÇÃO DE ISBN E COMANDO DE SIMILARIDADE COM OBRA ESPECÍFICA. RISCO DE PADRONIZAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PAPEL SEMENTE. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS MÍNIMOS E GOVERNANÇA AMBIENTAL. REGRAS OPERACIONAIS COM POTENCIAL ELIMINATÓRIO AUTOMÁTICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE MERCADO E ELEMENTOS DE SUPORTE DO ORÇAMENTO. ADOÇÃO CONTROVERSA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A inserção de referências identificadoras de produto ou obra específica, direta ou indiretamente, como códigos e indicações individualizantes, configura indício relevante de direcionamento e vulnera a impessoalidade, impondo correção para adoção de critérios equivalentes e tecnicamente idôneos.
2. Exigências ambientais no objeto devem vir acompanhadas de governança mínima, com parâmetros verificáveis, rastreabilidade e requisitos de certificação compatíveis com a finalidade e com a segurança do fornecimento, evitando indeterminações que comprometam a objetividade e a competição.

3. A opção pelo SRP exige motivação compatível com seus pressupostos, especialmente quanto à eventualidade da contratação e à adequação do modelo ao conteúdo e dinâmica do objeto, devendo ser reavaliada quando o fornecimento se revela previsível ou integrado a serviços correlatos.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação.

No que se refere às especificações do objeto, assentou-se que o edital ultrapassou o limite do detalhamento necessário ao inserir referências individualizantes, inclusive menção expressa a ISBN e exigência de similaridade com obra específica, circunstância que compromete a impessoalidade, fragiliza o julgamento objetivo e reduz artificialmente o universo concorrencial. Reconheceu-se que a própria Administração admitiu o excesso de detalhamento e anunciou a supressão do ISBN e a flexibilização de requisitos rígidos.

No tocante à exigência de papel semente, reconheceu-se a impropriedade da redação originária, por não estabelecer requisitos mínimos indispensáveis ao julgamento objetivo nem salvaguardas aptas a mitigar riscos ambientais. Assentou-se a necessidade de delimitação expressa, no próprio edital, das espécies admitidas e vedadas, dos requisitos de rastreabilidade e das certificações mínimas, inclusive exigência de sementes certificadas pelo MAPA e sem potencial invasor, caso mantida a solução.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de reavaliação das regras procedimentais do certame que, em ambiente eletrônico, podem transformar exigências operacionais em causas automáticas de desclassificação, com sacrifício desproporcional da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, recomendando-se que o Município reavalie a redação, mitigando automatismos eliminatórios e introduzindo salvaguardas objetivas.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à qualificação econômico-financeira, assentando-se que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado, cumulada com índices contábeis e garantias, encontra amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e se insere na margem de conformação conferida ao gestor, ausente demonstração concreta de extrapolação normativa ou de restrição irrazoável.

No que se refere à modelagem da contratação, reconheceu-se que, embora não haja vedação abstrata ao uso do Sistema de Registro de Preços, o objeto, tal como estruturado, transcende o simples fornecimento padronizado de bens, ao incorporar, de modo integrado, material didático, formação, guia do instrutor e suporte contínuo. Assentou-se que a Administração deve reavaliar e tecnicamente fundamentar a opção pelo SRP, demonstrando a natureza predominante do objeto, a operacionalização e precificação das obrigações

acessórias, as alternativas consideradas e os motivos da escolha da sistemática adotada.

Reconheceu-se, ademais, a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento, com levantamento de mercado, indicação dos elementos mínimos de suporte do orçamento e memórias de cálculo, a fim de assegurar transparência, motivação suficiente e efetivo controle da vantajosidade da contratação.

ODS:



TC 019447.989.25 e 019507.989.25 – Software de Gestão Escolar / Aglutinação do Objeto / Hospedagem de Dados / Subcontratação / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: cessão de licença de uso de software de gestão escolar para todo o Sistema Municipal de Ensino, abrangendo a implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, hospedagem em nuvem e atualização contínua, desenvolvido em linguagem web e integrado ao Sistema Estadual da Secretaria Escolar Digital (SED), de forma automatizada, com disponibilização de data center, backups e suporte técnico sob responsabilidade da contratada.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. HOSPEDAGEM DE DADOS. SUBCONTRATAÇÃO DETERMINADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCLUSÃO DA COBRANÇA DE ATESTADOS DE MAIOR RELEVÂNCIA. PRETENSÃO AFASTADA. PROVA DE CONCEITO. REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DE FUNCIONALIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

De acordo com o Edital, a qualificação técnica deverá se dar mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica comprobatórios de serviços

semelhantes ao objeto, aparentemente em conformidade com a regra do inciso II, do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Aqui, a inserção de parcelas de maior relevância em certas particularidades do software poderia provocar o efeito indesejado de se impor experiência em atividade específica, hipótese teoricamente vedada no enunciado nº 30 da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal.

A verificação de compatibilidade dos documentos apresentados configura matéria de ordem fática, portanto a ser resolvida concretamente no julgamento de habilitação da proponente, daí porque improcedente a pretendida alteração dessa cláusula do Instrumento.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial não tem previsão no rol de documentos de qualificação econômico-financeira da Lei nº 14.133/21, devendo ser suprimida do Edital.

No caso da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a norma confere a possibilidade de regularização de eventuais débitos fiscais e trabalhistas no prazo adicional de cinco dias úteis, nos termos do art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 123/06.

Para fazer uso desse tratamento legal favorecido, o § 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/21 impõe a obrigação de declaração própria da interessada, daí porque o regramento editalício comporta correções.

Quanto à extensão das funcionalidades exigidas para realização da Prova de Conceito, a Jurisprudência deste E. Tribunal tem determinado a redução do quantitativo ao mínimo indispensável para verificação da compatibilidade da proposta com os requisitos técnicos do edital.

Assim, fica determinada a eliminação da comprovação de funcionalidades de menor relevância técnica, acessórias ou complementares do software, sobretudo se estiverem incluídas na fase posterior de desenvolvimento ou customização de responsabilidade da futura contratada.

A despeito da manifesta correlação técnica entre os serviços de fornecimento do software e de hospedagem de dados, a Administração admitiu a possibilidade de subcontratação da infraestrutura, com maiores especificações das certificações de segurança e disponibilidade, conforme o caso.

Cumpra ao Poder Público aclarar as seguintes disposições do Edital: serviço de treinamento de servidores; características técnicas da migração de dados; prazo de implantação do sistema, vedado qualquer pagamento por serviços de natureza continuada antes dessa etapa; precificação detalhada das atividades contempladas no objeto para incluir serviços de implantação, treinamento,

hospedagem, suporte técnico e manutenção, revendo eventuais disposições concernentes aos níveis de execução e penalidades; e atualização monetária para pagamento em caso de inadimplemento da obrigação.

A metodologia empregada para levantamento dos preços de mercado está suficientemente demonstrada, sem indicativo de desobediência aos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 019490.989.25 e 019569.989.25 – Software de Gestão Tributária / Critérios de Julgamento / Prova de Conceito / Precificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de software para licenciamento de sistema de modernização da gestão tributária municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. ALEGADA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COMPATÍVEIS COM A NATUREZA INTEGRADA DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO COM CRITÉRIOS CONTRADITÓRIOS E DESALINHADOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COERÊNCIA ENTRE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E O ROTEIRO DE DEMONSTRAÇÃO. MODELO DE PROPOSTA COM PRECIFICAÇÃO GLOBAL DE SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS. RISCO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DO EDITAL COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DE UMA REPRESENTAÇÃO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA OUTRA.

Resumo:

Os representantes sustentaram a existência de vedação à participação de empresas em recuperação judicial. Contudo, no instrumento convocatório

vigente ao tempo da impugnação e disponibilizado para acesso público não se identifica a exigência de apresentação de Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

De igual modo, Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a faculdade de se requisitar de "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante" (art. 69) para aferição da qualificação econômico-financeira da empresa, não se podendo inferir, daí, a alegada restrição.

Também não procede a crítica quanto ao critério de julgamento. Embora o edital utilize a expressão "menor valor por item", o Termo de Referência e o Anexo II deixam claro que há apenas um item para disputa, evidenciando que o objeto não se encontra parcelado, o que se mostra compatível com a natureza única, integrada e indivisível da solução de gestão tributária municipal.

A definição das especificações necessárias à compreensão do modelo de operação do sistema, incluindo o detalhamento do ambiente de hospedagem, a arquitetura a ser utilizada e a rotina de cruzamento de dados, constitui providência que o Edital dispõe adequadamente, não se evidenciando a alegada carência de informações.

No tocante à ausência de indicação de parcelas de maior relevância para fins de aferição da qualificação técnica, a comprovação exigida se apresenta proporcional à natureza integrada do objeto, voltado à execução sinérgica de solução completa, evitando-se o risco de se contratar fornecedores sem experiência em projetos dessa natureza.

Procede, todavia, a crítica atribuída aos critérios de avaliação do software no âmbito da fase de Prova de Conceito. O instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que exige o cumprimento integral dos itens obrigatórios e da maioria dos demais requisitos, estabelece percentual mínimo de aderência de 70%, sem explicitar se tal índice se refere apenas às funcionalidades não obrigatórias ou ao conjunto das exigências, circunstância que compromete a objetividade do julgamento.

Não bastasse, identificam-se funcionalidades exigidas na Prova de Conceito que não encontram previsão no Termo de Referência, bem como hipóteses em que o roteiro de demonstração apresenta detalhamento superior ao estabelecido no documento técnico, alterando, na prática, o escopo da solução a ser comprovada.

Diante disso, incumbe à Administração promover a revisão do instrumento convocatório, de modo a assegurar coerência entre os documentos, objetividade nos critérios de avaliação e conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o sistema proposto deve ser avaliado com base nas

funcionalidades mais proeminentes, devidamente justificadas nos autos do processo administrativo.

Também procede a preocupação quanto à possibilidade de configuração de situação antieconômica, tendo em vista que o Edital prevê modelo de precificação global para serviços de naturezas distintas, abrangendo atividades de escopo (implantação e treinamento) e de caráter contínuo (licenciamento e suporte técnico).

Nessas condições, deve a Administração estipular formato de remuneração compatível com método objetivo e adequado para mensuração de cada serviço, a fim de evitar o risco de pagamentos por atividades não efetivamente prestadas.

ODS:



TC 018618.989.25 – Registro de Preços / Consórcio Público / Restrição à Competitividade / Estudo Técnico Preliminar / Orçamento Estimado / Composição do Lote / Adesão Caronas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços na forma de licitação compartilhada para eventuais e futuras aquisições de soluções tecnológicas educacionais para atendimento às escolas da Rede de Ensino Pública Municipal dos Municípios Consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO PÚBLICO. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EDUCACIONAIS.

ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. INSURGÊNCIAS DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE PEDAGÓGICA AFASTADAS POR EXTRAPOLAREM O ÂMBITO E A COGNIÇÃO DO RITO SUMÁRIO. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PESQUISA DE MERCADO/PREÇOS SEM LASTRO DOCUMENTAL SUFICIENTE, COM PRECÁRIA IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS E

FORNECEDORES AVALIADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SELEÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS. FALTA DE JUNTADA DE COTAÇÕES APTAS A SUSTENTAR O ORÇAMENTO ESTIMADO. OBJETO E JULGAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM RECURSOS INTERATIVOS DIGITAIS E APLICATIVO DE CONSULTA EM REALIDADE AUMENTADA SEM DELIMITAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA. PREJUÍZO À OBJETIVIDADE, COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS E SEGURANÇA DO JULGAMENTO. MODELAGEM POR LOTE INTEGRADO. ADMISSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIABILIDADE CONCORRENCIAL E JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AGREGAÇÃO DE MÓDULOS, SOBRETUDO DIANTE DE VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. DETERMINAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, REAVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO LOTE E APERFEIÇOAMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ADESÃO POR NÃO PARTICIPANTES (“CARONAS”). PREVISÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE CAUTELAS REFORÇADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA MITIGAÇÃO DE RISCOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA, QUANTIFICAÇÃO LASTREADA EM DEMANDA EFETIVA, CONTROLES DE CONSUMO E GESTÃO ATIVA DE ANUÊNCIAS E LIMITES. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, afastando-se as insurgências de natureza estritamente pedagógica, por extrapolarem o objeto e o grau de cognição do rito cautelar, e acolhendo-se as críticas relativas ao planejamento deficiente, à ausência de objetividade em requisitos técnicos essenciais e à insuficiente demonstração da viabilidade concorrencial da modelagem adotada.

No tocante ao planejamento, assentou-se que o Estudo Técnico Preliminar não se mostrou documentalmente verificável nem apto a demonstrar a racionalidade da contratação, porquanto o levantamento de mercado se limitou a comparar modalidades de contratação, sem identificar produtos aderentes e fornecedores efetivamente avaliados, sem justificar a escolha das fontes consultadas e sem juntar as cotações que sustentam o orçamento estimado. Reconheceu-se, assim, a necessidade de aperfeiçoamento do ETP, com lastro documental suficiente para as especificações técnicas, a composição dos lotes e a estimativa de preços.

No que se refere aos requisitos de compatibilidade com “Recursos Interativos Digitais” e “Aplicativo de Consulta em Realidade Aumentada”, reconheceu-se a impropriedade da redação editalícia, por não delimitar objetivamente o escopo, as funcionalidades mínimas e os parâmetros técnicos desses elementos, apesar de constituírem requisito essencial de compatibilidade entre módulos. Assentou-se que a ausência de padronização técnica compromete a comparabilidade das propostas, o julgamento objetivo, a isonomia e a fiscalização posterior da execução.

Quanto à modelagem por lote integrado, assentou-se que sua adoção é juridicamente admissível, desde que acompanhada de demonstração concreta da viabilidade concorrencial. Reconheceu-se, contudo, que o planejamento não comprovou, de forma objetiva, que as especificações do Lote 3 podem ser atendidas por pluralidade de marcas e que os itens comportam oferta conjunta por diferentes fornecedores, fragilidade agravada pela vedação à subcontratação. Determinou-se, por isso, a reavaliação da composição do lote, com motivação técnica e mercadológica específica para o fornecimento conjunto dos módulos ou, alternativamente, o fracionamento/rearranjo que preserve a interoperabilidade sem sacrificar a competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de verificação da consistência do fornecimento de dispositivos necessários à fruição dos recursos digitais em todos os lotes, notadamente quanto ao Lote 3, diante do alerta técnico de possível ausência de tablets ou equipamentos equivalentes para operacionalização dos recursos tecnológicos exigidos.

No tocante à sistemática de adesão por órgãos não participantes (“caronas”), embora não tenha constituído objeto específico da impugnação, o edital admite, de forma expressa, a adesão à Ata de Registro de Preços, condicionando-a à anuência do órgão gerenciador e estabelecendo travas quantitativas: até 50% dos quantitativos registrados por órgão não participante e, no total, até o dobro do quantitativo registrado por item para órgão gerenciador e participantes.

Essa arquitetura, embora ínsita à disciplina do SRP, traz o risco do fenômeno conhecido como “barriga de aluguel”, isto é, a distorção em que se licita demanda inexistente ou artificialmente inflada para produzir uma ata superestimada e, com isso, ampliar o espaço de adesões, viabilizando, na prática, a comercialização da ata a terceiros sem nova licitação, risco, aliás, aumentado em consórcios públicos, dada a complexidade de planejamento pela pluralidade de entes e a possível existência de controles internos frágeis.

Por essa razão, recomenda-se ao Consórcio que a adesão seja tratada como medida anômala e excepcional, devidamente motivada, e que os quantitativos do SRP estejam lastreados em demanda concreta, com critérios técnicos e, quando couber, memórias de cálculo, sustentadas por pesquisa de mercado ampla e diversificada, justamente para mitigar o risco de atas superestimadas e expansão indevida do limite de “caronas”.

Mais do que isso, impõe-se que o Consórcio não opere com pressupostos implícitos. É necessário que o procedimento administrativo de origem seja documentalmente autossuficiente, com rastreabilidade de premissas e decisões.

Assim, mostra-se essencial que o CINDESP instrumentalize, no bojo do processo administrativo, ao menos:

- i) a adesão/anuência prévia dos municípios consorciados que figurem como órgãos participantes, por meio de atos formais individualizados; e
- ii) a memória de cálculo da demanda estimada, com critérios objetivos, parâmetros utilizados, bases de dados e período de referência, de modo a demonstrar que os quantitativos registrados derivam de necessidade concreta e mensurável e não de estimativas genéricas.

Essas providências, além de qualificar o planejamento e permitir a aferição da vantajosidade, constituem mecanismo de prevenção contra superdimensionamento e contra a expansão indevida do uso da ata por adesões posteriores

Votou-se, ao final, pela procedência parcial da representação, determinando-se ao Consórcio que, antes de retomar o certame, aperfeiçoe o ETP com documentação verificável, reavalie a composição do Lote 3, torne objetivos os requisitos de compatibilidade digital, verifique a consistência dos dispositivos necessários à fruição dos recursos tecnológicos, instrumentize a anuência dos municípios consorciados e a memória de cálculo da demanda, consolide o edital com as retificações necessárias e proceda à sua republicação com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 017397.989.25 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Ambiguidade Informacional / Arranjo Aberto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e possível pagamento por aproximação e aplicativo para smartphone para pagamento via QR Code, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VALE-ALIMENTAÇÃO.

ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO. ESCLARECIMENTOS EM PLATAFORMA ELETRÔNICA. AMBIGUIDADE INFORMACIONAL APTA A INDUZIR LICITANTES EM ERRO. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA ESPECÍFICA INCOMPATÍVEL COM A LÓGICA DO ARRANJO ABERTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E REABERTURA DA FASE. ADMISSÃO, PARA ARRANJO ABERTO, DE SUBSTITUIÇÃO DA LISTA DE REDE POR DECLARAÇÃO DE BANDEIRA E COMPROMISSO DE ATENDIMENTO A REQUISITOS MÍNIMOS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A Administração, ao transpor para o credenciamento de vale-alimentação um requisito típico de comprovação de rede, adequado, em geral, ao arranjo fechado, acabou por gerar, no contexto de arranjos abertos, um paradoxo regulatório, exigindo rede credenciada específica de quem, por definição, opera por aceitação de bandeira e, simultaneamente, comunicando esclarecimentos incongruentes com a exigência, ao menos na percepção do administrado, para, ao final, restabelecê-la como causa excludente.

O resultado é uma zona cinzenta que compromete a segurança jurídica, a isonomia e a competitividade.

Com efeito, o próprio edital estabelece como critério de desclassificação a demonstração de rede credenciada mínima. Esse desenho pode ter racionalidade quando se pretende assegurar de antemão que o usuário terá pontos de uso efetivos. Entretanto, tal formato não se comporta do mesmo modo em arranjos abertos, nos quais a aceitação decorre da bandeira, e não de credenciamento individualizado pelo emissor.

Daí a pertinência de reconhecer que a exigência, tal como estruturada, deveria incidir, quando muito, sobre operadores de arranjo fechado, sob pena de impor às empresas de arranjo aberto uma prova que não corresponde à lógica do serviço ofertado e que não se converte, necessariamente, em ganho de tutela do interesse público.

O cerne não é apenas o conteúdo isolado do esclarecimento, mas o efeito normativo-prático que ele produz no procedimento, vez que a resposta no portal BLL permitiu compreender que, em arranjo aberto, estaria dispensada a apresentação da rede credenciada.

E, ainda que tenha havido comunicações posteriores dirigidas genericamente às licitantes, é plausível, e juridicamente relevante, a interpretação de que tais avisos se destinavam a quem opera por arranjo fechado, justamente por serem

estas as empresas que mantêm rede própria de credenciamentos individualizados.

Nessa moldura, a inabilitação da representante, por ausência de lista mínima de estabelecimentos, não pode ser lida como simples desatenção do particular.

Há, ao contrário, indícios suficientes de que a Administração contribuiu para uma compreensão equivocada do requisito, em afronta aos deveres de clareza, coerência e previsibilidade dos atos do procedimento, que são corolários diretos do devido processo administrativo, da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, do princípio da isonomia.

É preciso, assim, recompor a linearidade do procedimento, garantindo que as regras editalícias traduzam, de modo fidedigno, a realidade técnica dos arranjos de pagamento e não criem barreiras indevidas, especialmente quando a própria Administração, em esclarecimentos, contribuiu para a ambiguidade interpretativa.

Nessa linha, em arranjo aberto, a comprovação de rede credenciada específica é prescindível, bastando que os estabelecimentos aceitem a bandeira; por isso, em precedentes desta Corte, determinou-se a possibilidade de substituição da demonstração de rede por declaração indicando a bandeira do cartão e assumindo compromisso de atendimento aos requisitos mínimos do edital.

Tal solução, vale dizer, equilibra o binômio central, pois preserva o interesse público sem exigir do arranjo aberto uma prova incompatível com sua estrutura.

ODS:



TC 017539.989.25 – Registro de Preços/ Manutenção de Veículos / Qualificação Econômico-Financeira / Republicação do Edital / ISO14001

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para eventual aquisição futura de óleos lubrificantes e graxas para manutenção dos veículos da frota municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS.

EDITAL RETIFICADO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (CAPITAL SOCIAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO) E GARANTIA DE PROPOSTA. ALTERAÇÕES COM POTENCIAL DE COMPROMETER A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. DEVER DE NOVA DIVULGAÇÃO DO EDITAL, NA MESMA FORMA DA DIVULGAÇÃO INICIAL, COM OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS ORIGINAIS. CERTIFICAÇÃO ISO 14001. ADMISSIBILIDADE EM TESE COMO PROVA DE QUALIDADE E SUSTENTABILIDADE, EXIGINDO, NO CASO, REAVALIAÇÃO DO DESENHO E DO MOMENTO PROCEDIMENTAL PARA EVITAR RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETIÇÃO. CNAE E COMPROVAÇÕES ESPECÍFICAS DE LICITANTE/PRODUTO. MATÉRIA DE VERIFICAÇÃO NA FASE DE CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno do alcance normativo do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina, com precisão, o dever de nova divulgação quando houver modificações no edital, exigindo que se observe a mesma forma de divulgação inicial e os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvada a hipótese em que a alteração “não comprometer a formulação das propostas”.

Nesse quadro, a inserção, por retificação, de exigências de capital social integralizado/patrimônio líquido e de garantia de proposta, ambas com impacto direto sobre o universo de participantes elegíveis e sobre o custo de participação, ostenta, inequivocamente, potencial restritivo e, por isso, não se compatibiliza com a manutenção da sessão pública sem a renovação dos marcos temporais.

Ainda que tais requisitos encontrem assento na legislação, como defende a Prefeitura, disso não decorre que possam ser introduzidos intempestivamente, sem observância do rito de republicação, quando agregados após a publicação inicial e em momento apto a surpreender o mercado.

Também não se pode desconsiderar, como dado empírico relevante para a aferição de risco concorrencial, a notícia de que as retificações resultaram em inabilitações e em baixa densidade competitiva, restando apenas uma licitante habilitada.

Tal circunstância, embora não seja, isoladamente, prova de ilicitude, funciona como indício de que o procedimento perdeu, em alguma medida, o atributo que justifica a licitação como método de seleção pública.

Quanto à exigência de certificação ISO 14001, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir prova de qualidade (art. 42, III, NLLC) e impõe a

consideração de critérios de sustentabilidade e proteção ambiental (arts. 5º e 25, NLLC), de modo que a certificação, em tese, pode guardar pertinência com insumos potencialmente poluentes, como óleos e graxas.

Ocorre que, no caso concreto, a certificação foi agregada por retificação e a adequação a processos e padrões de gestão ambiental pode irradiar efeitos econômicos capazes de influenciar preços e condições de participação.

Some-se a isso a diretriz de que a exigência de laudos/testes/certificados de qualidade deve observar o momento procedimental adequado, para não converter um mecanismo de garantia de desempenho em barreira indevida à competição, diretriz que, aliás, também foi invocada pela Prefeitura, ao mencionar entendimento sumular no sentido de restringir tais comprovações ao licitante classificado em primeiro lugar, quando compatível com o objeto e previsto no edital.

Diante disso, o que se impõe, aqui, não é afirmar de modo categórico a nulidade da exigência de ISO 14001 em si, mas reconhecer que, por ter sido introduzida por retificação em contexto de alteração substancial do edital, a sua inserção reforça a necessidade de recomposição do prazo e de reordenação do certame, com maior densidade de justificativa e desenho procedimental que minimize o risco de restrição competitiva, inclusive quanto ao “quando” e “como” da comprovação.

Tal providência se harmoniza com a solução de procedência parcial, pois se corrige o vício central, qual seja, a falta de republicação/reabertura, e se determina o aperfeiçoamento do edital para que a eventual exigência de qualidade/sustentabilidade observe proporcionalidade e o momento oportuno.

Por outro lado, as alegações relativas à compatibilidade do CNAE da vencedora e à comprovação, em concreto, da ISO 14001 da marca ofertada não se confundem com a análise de cláusulas editalícias, na medida em que se vinculam à verificação documental e fática de um participante e de um produto, em caráter específico.

Em suma, o vício jurídico que se evidencia, com densidade suficiente, reside na inobservância do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ao se promoverem alterações com inequívoco potencial de comprometer a formulação das propostas (capital social/patrimônio líquido e garantia de proposta, e, no contexto, também a certificação), sem nova divulgação do edital e sem observância dos prazos originais.

A partir desse núcleo, a solução adequada comporta determinações voltadas a recompor publicidade, prazo e competição, preservando-se, para a fase de

execução/contratação, a apuração específica acerca de CNAE e comprovações apresentadas pela empresa remanescente.

ODS:



TC 018722.989.25 – Monitoramento Eletrônico / Definição do Objeto / Definição dos Custos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: prestação de serviços de monitoramento eletrônico do sistema de alarme das unidades educacionais e administrativas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO SISTEMA DE ALARMES. LACUNAS NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS APARELHOS. DEFICIÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DOS CUSTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, diante da existência de lacunas relevantes na definição do objeto, insuficiência de parâmetros técnicos dos equipamentos e deficiência na composição dos custos estimados, circunstâncias que comprometem a adequada formulação das propostas e a isonomia do certame.

No que se refere à definição do objeto, assentou-se que o edital deixou de apresentar inventário técnico do parque de equipamentos atualmente instalado nas 243 unidades educacionais e administrativas, embora o objeto contratual envolva não apenas a substituição de equipamentos defeituosos, mas também a manutenção preventiva periódica dos sistemas existentes. Reconheceu-se que a ausência de informações sobre marcas, modelos, tecnologias, quantidades, estado de conservação e demais características dos equipamentos compromete

a compreensão do objeto, a estimativa dos custos de manutenção preventiva e corretiva, a substituição de componentes e o atendimento de chamados.

Assentou-se, ainda, que a visita técnica facultativa não supre a deficiência informacional do edital, porquanto foi estruturada de forma insuficiente para permitir o adequado conhecimento das peculiaridades das 243 unidades em prazo de apenas 11 dias úteis, sem horários alternativos, escalonamento ou condições reais de acesso integral aos locais. Reconheceu-se que a responsabilidade pela correta definição do objeto e pela plena identificação do que será contratado incumbe à Administração na fase preparatória, não podendo ser transferida aos licitantes por meio da vistoria.

No tocante ao cronograma de migração do monitoramento, reconheceu-se a impropriedade da meta de migrar aproximadamente 121 prédios em 30 dias, por ausência de estudos técnicos que considerem o tempo médio de execução por unidade, a necessidade de substituição de componentes, a quantidade de equipes necessária, o ritmo de implantação e as possíveis frentes de trabalho. Assentou-se que a estimativa da Administração de que três equipes seriam suficientes constitui mera projeção abstrata, desprovida de memória de cálculo ou comprovação de viabilidade operacional.

Quanto à exigência de tempo de resposta presencial em 20 minutos para atendimento dos eventos de alarme, reconheceu-se a insuficiência da justificativa apresentada, por ausência de estudos técnicos, estimativas de deslocamento, dimensionamento de equipes ou bases operacionais, histórico de ocorrências e diagnóstico do parque instalado. Assentou-se que, diante da extensão territorial do Município e do número de unidades abrangidas, a cláusula pode ensejar restrição indevida à competitividade.

No que se refere às especificações técnicas dos equipamentos, reconheceu-se a impropriedade da descrição genérica constante do Termo de Referência, por ausência de parâmetros objetivos relativos à capacidade mínima das centrais de alarme, critérios de compatibilidade entre componentes, requisitos de integração com sistemas auxiliares e futuros centros de controle, bem como parâmetros mínimos de detecção dos sensores. Assentou-se que tal deficiência gera risco de subespecificação, dificulta a fiscalização da execução, compromete a compatibilidade tecnológica e amplia a subjetividade no julgamento.

Reconheceu-se, ainda, a deficiência do planejamento econômico-financeiro, uma vez que a planilha orçamentária apresentada se mostrou meramente sintética, sem explicitar os elementos mínimos necessários à adequada definição do valor estimado, tais como custos operacionais mínimos, dimensionamento de equipes e veículos, mapeamento de deslocamentos,

projeção de ocorrências, custos médios de manutenção e substituição de equipamentos e estudo comparativo de mercado.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à cláusula de responsabilidade por danos ao patrimônio público, assentando-se que o dever de ressarcimento está condicionado à comprovação de negligência da contratada, bem como se reputou regular a exigência de atestado de experiência em monitoramento simultâneo de 100 unidades prediais, por se tratar de requisito compatível com a relevância e a escala do objeto.

Votou-se, ao final, pela procedência parcial da representação, determinando-se à Prefeitura Municipal que, caso deseje retomar o certame, apresente o inventário técnico do parque instalado, fundamente tecnicamente a meta de migração, estabeleça parâmetros objetivos para os equipamentos, embase o tempo de resposta em estudos operacionais e elabore planilha orçamentária detalhada com composição unitária dos serviços, consolidando o edital e promovendo sua republicação com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 021999.989.25, 22107.989.25, 22127.989.25 e 022262.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Escritório / Garantia de Proposta / Descrição dos Itens / Exigência de Laudos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registrar preços para a aquisição de materiais de escritório/expediente diversos, os quais serão distribuídos pelo Almoxarifado da Secretaria Municipal da Administração.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO/EXPEDIENTE DIVERSOS. GARANTIA DA PROPOSTA. INCIDÊNCIA DEVE SER SOBRE O VALOR DO LOTE

DISPUTADO. EXPRESSÕES SUBJETIVAS NA DESCRIÇÃO DOS ITENS. EXCLUIR. EXIGÊNCIA DE LAUDOS. INDEVIDA PARA ITENS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. REQUISIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES/LAUDOS INTERNACIONAIS E DE NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A. DESCABIDA. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL. ACEITAR SIMILARES. ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA. INADEQUADO. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Trata-se da aquisição de bens comuns à rotina da Administração, não se verifica a ilegitimidade da adoção do registro de preços para fazer frente à demanda esboçada, em especial se levado em conta que o certame objetiva tanto a aquisição centralizada para suprir necessidade de materiais de diferentes Secretarias locais quanto fornecer produtos escolares variados para os estudantes da rede municipal de ensino, com entregas parceladas e sujeitas, ao que tudo indica, a oscilações seja sob o prisma temporal, seja sob o ângulo dos respectivos quantitativos.

Inexistem nos autos dados que permitam atestar arbitrariedade ou ilegalidade quanto à vedação à participação de consórcios. O art. 15 da Lei nº 14.133/21 possibilita o afastamento da participação de pessoas jurídicas assim reunidas, mediante justificativa no processo licitatório. Há no edital motivação neste sentido no Termo de Referência.

A garantia da proposta enseja aprimoramento do edital, para que fique claro que ela incidirá somente sobre o valor estimado do lote a que cada licitante pretenda efetivamente concorrer e não sobre o valor global do pregão.

Recomendado à Prefeitura que reflita sobre a composição dos lotes, se possível maior fracionamento, tendo em conta o grande número de itens que os compõem e a ausência de previsão de participação de consórcios.

Na mesma senda, não há evidências que indiquem haver ilegalidade na menção à normas da ABNT na descrição do caderno universitário capa dura e do envelope tipo saco.

A especificação de cor para a prancheta e apontador foi justificada pela Prefeitura como medida de padronização e, em princípio, não parece por si só trazer empecilho à participação de interessadas.

Sobre a insurgência sobre o prazo para apresentação de laudos, não vieram elementos que pudessem demonstrar a exiguidade/inadequação do lapso fixado, inexistindo, por ora, embasamento nos autos para se determinar retificação neste sentido.

As outras queixas, por outro lado, são procedentes.

Sobre a que recai na menção de expressões na descrição dos itens que poderiam ensejar subjetividade ao se avaliar conformidade (alta qualidade, maior resistência, alta durabilidade etc.), este Tribunal tem entendido que realmente abrem espaço para juízos subjetivos, de maneira que cabe à Prefeitura se valer das especificações usuais de mercado ao fixar os padrões de desempenho e qualidade almejados.

Igualmente, inúmeros são os julgados que condenam a demanda de laudos e certificações para produtos que já contem com certificação compulsória do INMETRO, cabendo revisão da peça editalícia para promover a devida adequação. Tal certificação já contempla a verificação da presença de materiais tóxicos e metais pesados, por meio de ensaios químicos, biológicos, de toxicidade oral e de irritação dérmica. Dessa forma, mostra-se dispensável a imposição de laudos adicionais de segurança, como os previstos no edital, destinados a comprovar ‘níveis aceitáveis de Bisfenol-A’, ‘laudos de toxicologia’ ou ‘isenção de ftalatos’.

Também a exigência de laudos fundamentados em normas como a ASTM 6954-04 ou a BS 8472 merece reparo, pois, considerando não serem requeridos pela legislação brasileira, implicam em restrição injustificada, em desatenção ao art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/21.

Pontuado, ainda, que esta E. Corte tem se orientado no sentido da validade da exigência de certificações ambientais; contudo isso deve ser feito de forma mais ampla, com uso de expressões como “ou similar” ao se citar alguma delas em específico.

Já no que tange à oposição à descrição pormenorizada de alguns itens, cabe ser modificado o edital para que, ao invés de se mencionar medidas exatas, a Municipalidade se valha da indicação de dimensão mínima, intervalos ou de medidas aproximadas.

Particularmente, a menção à palavra “velcro” deve ser revisitada, cabendo o uso de termo técnico genérico como “fecho de contato”, ou, alternativamente, de expressões como “tipo velcro” ou “similar a velcro”.

ODS:



TC 019176.989.25 – Registro de Preços / Outsourcing de Impressão / Certidão de Recuperação Judicial / Alvará de Funcionamento / Índices de Correção Monetária

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de prestação de serviços de impressões digitais, fotocópias e encadernação para o atendimento das demandas das diversas secretarias da Prefeitura Municipal, pelo sistema de registro de preços

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES DIGITAIS, FOTOCÓPIAS E ENCADERNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DE ATESTADOS EM CONSELHO PROFISSIONAL. SUPRESSÃO DE ITEM QUE PERMITA A INTEPRETAÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DOS ENDEREÇOS DE ENTREGA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. MOMENTO DA EXIGÊNCIA E TERRITORIALIDADE NÃO RESTRITA. ATRASOS DE PAGAMENTOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Necessidade de efetivar retificações para excluir a necessidade de averbação dos atestados no conselho de classe competente e para afastar quaisquer interpretações que possam levar a crer estar sendo exigida certidão de recuperação judicial, e, ainda, de incluir cláusula específica para determinar expressamente o índice de atualização aplicável em caso de atraso de pagamento.

Ausentes informações sobre os endereços de entrega, entendendo-se violado o caput do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Embora o ente tenha tentado justificar a exigência através de questões logísticas e operacionais (notadamente através de parâmetros técnicos de custo por quilômetro rodado e sob a égide do impacto financeiro ao erário, o que reforçaria a necessidade de instalação local da contratada a exigência), não o fez em cotejo com o objeto do certame - prestação de serviços de impressões digitais, fotocópias e encadernações -, esta Corte tem condenado exigências de natureza territorial que não estejam tecnicamente fundamentadas.

Quanto à exigência da apresentação do alvará de funcionamento, é necessário permitir a apresentação de alvará de funcionamento em município diverso e o

deslocamento da exigência, atualmente como condição de habilitação, para o momento anterior ao início da execução.

ODS:



TC 019768.989.25, 020028.989.25, 020034.989.25, 020068.989.25 e 020202.989.25 – Locação de Máquinas e Equipamentos / Modalidade Licitatória / Quantitativos Estimados / Parcelamento do Objeto / Idade da Frota / Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos, remunerados por hora trabalhada, compreendendo o fornecimento de um conjunto completo de máquinas e equipamentos com operadores e motoristas devidamente habilitados, incluindo o fornecimento de combustível, lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva, transporte até o local de execução dos serviços, bem como todas as condições necessárias para o pleno funcionamento e operação dos referidos bens.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO OPERADORES, MOTORISTAS, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO. MODALIDADE LICITATÓRIA. QUANTITATIVOS ESTIMADOS. ORÇAMENTO. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. PARCELAMENTO DO OBJETO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. IDADE DA FROTA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações, afastando-se, de início, a insurgência quanto à adoção da modalidade pregão, por se tratar de objeto comum, cujos padrões podem ser objetivamente definidos, independentemente do vulto da contratação.

No tocante aos quantitativos estimados, assentou-se a insuficiência das estimativas constantes do Termo de Referência, que indicam disponibilidade mensal padronizada de horas, na prática equivalente à utilização contínua dos equipamentos, sem adequada consideração da produtividade efetiva e do tempo de ociosidade, comprometendo a formulação das propostas e ampliando indevidamente as exigências de qualificação técnica.

Reconheceu-se, ainda, a existência de inconsistências no processo de orçamentação, decorrentes da utilização de metodologias heterogêneas, com combinação de preços finais e custos unitários sem inclusão de BDI, adoção de tabelas desatualizadas e ausência de identificação precisa das fontes utilizadas, bem como falhas de transparência quanto aos encargos sociais e à produtividade considerada, elementos essenciais à adequada definição do valor estimado.

Assentou-se que o planejamento apresenta assimetria informacional relevante, ao exigir que os licitantes absorvam custos variáveis no preço por hora sem fornecer parâmetros mínimos sobre as condições operacionais, como intensidade de uso, distâncias médias, tipos de solo e frequência de manutenção, comprometendo a isonomia e a adequada precificação dos riscos.

No que se refere ao parcelamento do objeto, reconheceu-se a fragilidade da justificativa para a adoção de lote único, diante da diversidade funcional dos equipamentos e da ausência de demonstração robusta de ganhos de eficiência ou de viabilidade concorrencial, impondo-se a reavaliação da modelagem ou a adoção de mecanismos que ampliem a competitividade, como consórcios ou subcontratação.

Assentou-se, ainda, a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, que não apresenta justificativas consistentes para a modelagem adotada nem contempla mecanismos de mitigação de riscos econômicos inerentes ao critério de preço global, devendo ser aprimorado com fundamentação técnica adequada e eventual instituição de matriz de riscos e parâmetros de exequibilidade.

Reconheceu-se a procedência da crítica relativa ao prazo de cinco dias úteis para disponibilização das máquinas e equipamentos, por implicar, na prática, exigência de prévia posse dos bens, em afronta à jurisprudência desta Corte, impondo-se sua ampliação.

Assentou-se, ainda, a impropriedade da previsão genérica de prevalência do edital sobre os anexos, diante da necessidade de coerência interna entre os instrumentos que disciplinam o objeto e as condições contratuais.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à ausência de indicação de convenções coletivas específicas, à contratação conjunta de serviços e

insumos, e à limitação da idade da frota, por ausência de demonstração concreta de restritividade ou por se inserirem na esfera de discricionariedade técnica da Administração.

Reconheceu-se, por fim, a necessidade de exclusão da participação de cooperativas, diante da natureza dos serviços, que envolvem subordinação operacional, controle de jornada e execução contínua, incompatíveis com o regime cooperativo.

ODS:



TC 020297.989.25 – Gerenciamento de Software / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Habilitação Econômico-Financeira / Segregação Serviços / ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento de software.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS INTEGRADOS DE GERENCIAMENTO DE SOFTWARE.

PROVA DE CONCEITO. INCONSISTÊNCIAS ENTRE ANEXOS E AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DOS ITENS OBRIGATÓRIOS. RISCO AO JULGAMENTO OBJETIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO. MODELO DE PROPOSTA. FALTA DE SEGREGAÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ESCOPO E CONTINUADOS E DE DISCRIMINAÇÃO DE CUSTOS RELEVANTES. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PLANO HOMOLOGADO. FALTA DE CLAREZA ACERCA DO GRUPO CONTÁBIL DE INCIDÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIAS DE PRAZOS, DISPONIBILIDADE DE DATA CENTER E VALOR ESTIMADO. BENEFÍCIOS A ME/EPP. REVISÃO POR INCOMPATIBILIDADE COM O VALOR ESTIMADO E COM EXCEÇÕES LEGAIS. ARQUITETURA DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONFIGURADA.

COMISSÃO DA PROVA DE CONCEITO NÃO DESIGNADA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIDADE NOMINAL NO EDITAL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No que se refere à prova de conceito, assentou-se a ausência de definição clara dos itens obrigatórios, com divergência entre anexos e dispersão das regras em múltiplos documentos, circunstância que amplia a subjetividade na avaliação, compromete a comparabilidade das propostas e exige a consolidação das regras em documento único, com critérios objetivos e verificáveis.

Quanto à alegação de que o edital deveria divulgar os nomes e a qualificação da comissão avaliadora da PoC, a orientação consolidada nesta Corte afasta a obrigatoriedade de tal publicidade no corpo do edital, bastando que a designação exista e esteja disponível no processo administrativo, para consulta dos interessados.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da disciplina da qualificação técnica, por ausência de definição das parcelas de maior relevância e de critérios objetivos para aferição dos atestados, impondo-se a revisão das exigências, com calibragem proporcional e preservação da competitividade.

No tocante ao modelo de proposta, assentou-se a necessidade de segregação entre serviços de escopo e serviços continuados, com discriminação dos custos relevantes, inclusive suporte técnico, a fim de assegurar transparência, comparabilidade e adequada aferição da exequibilidade das propostas.

Reconheceu-se a ilegalidade da exigência de certidão negativa de recuperação judicial e da condicionante de apresentação de plano homologado, por extrapolarem o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser suprimidas.

Assentou-se a necessidade de revisão da qualificação econômico-financeira, diante de redação incompleta quanto ao percentual exigido, divergência entre índices contábeis e inconsistências entre edital e anexos, impondo-se a uniformização e esclarecimento das regras.

Reconheceu-se, ainda, a existência de divergências internas quanto aos prazos de migração de dados e de pagamento, bem como inconsistência entre o valor estimado constante do edital e aquele divulgado no PNCP, circunstâncias que demandam correção para assegurar coerência e confiabilidade das informações.

No que se refere ao tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, assentou-se a incompatibilidade de sua previsão com o valor estimado da contratação e com as exceções legais, impondo-se a revisão das cláusulas para eliminar ambiguidades e adequá-las ao regime jurídico aplicável.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de uniformização das exigências relativas à disponibilidade mínima de datacenter/serviço em nuvem, diante de contradições entre os documentos do edital.

Por outro lado, afastou-se a insurgência quanto à ausência de indicação nominal da comissão avaliadora da prova de conceito no edital, por inexistir obrigatoriedade de sua divulgação no instrumento convocatório, bastando sua formalização no processo administrativo.

Afastou-se, igualmente, a alegação de irregularidade na arquitetura do sistema, por ausência de demonstração de incompatibilidade técnica relevante.

ODS:



TC 019184.989.25, 019321.989.25 e 019326.989.25 – Material Escolar / Quantitativo Estimado / Contratação Plurianual / Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: fornecimento contínuo de conjuntos de material escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ENTREGA ÚNICA ANUAL. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO. DEMANDA PONTUAL. NÃO CARACTERIZADO O FORNECIMENTO CONTÍNUO. ATESTE DA AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE A VANTAGEM ECONÔMICA DO CONTRATO PLURIANUAL. DOCUMENTO NÃO ELABORADO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PARA EMBASAR OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS. REGRAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS DESCONTINUADOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR AS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao menos por ora, neste juízo de cognição sumária, as alegações de recorrência anual e necessidade previsível – decorrentes da renovação da demanda por material escolar a cada exercício letivo, mediante entrega única anual – não se ajustam perfeitamente ao conceito de

fornecimentos contínuos, uma vez que a demanda é pontual, sendo totalmente satisfeita com a entrega do objeto, o que exaure a prestação.

2. Todavia, ainda que o Plenário não acolha a minha posição, o procedimento, tal como se encontra, não pode prosseguir, pois carece de requisito essencial: o ateste da autoridade competente de que a contratação com esse prazo inicial é a que representa, de fato, a alternativa mais vantajosa economicamente à Administração.

3. Se autorizado o prosseguimento do certame com prazo quinquenal, a Administração ainda deverá aprimorar o edital no que tange às regras para substituição de produtos descontinuados, de forma a permitir a aquisição de itens mais modernos, duráveis e sustentáveis.

4. Também é imperativo que a Prefeitura aprimore a redação do edital, definindo diretrizes objetivas para a comprovação das hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro, incluindo fontes formais que evidenciem a variação de custos, tais como índices setoriais oficiais, contratos de insumos, notas fiscais, cotações formais, histórico de preços ou tabelas oficiais, de modo que notícias de jornais e internet tenham caráter meramente acessório para tal finalidade, conforme apontado pelo DIPE.

Resumo:

No tocante à natureza do objeto, assentou-se que o fornecimento de material escolar, realizado por meio de entrega única anual, não se ajusta ao conceito de fornecimentos contínuos, por se tratar de demanda pontual cuja prestação se exaure com a entrega, ainda que se repita a cada exercício letivo.

Assentou-se, ainda, que, mesmo na hipótese de se admitir o enquadramento como fornecimento contínuo, o procedimento não poderia prosseguir, diante da ausência de requisito essencial consistente no ateste da autoridade competente quanto à vantagem econômica da contratação plurianual, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, bem como da inexistência de estudos técnicos aptos a demonstrar tal vantagem.

Reconheceu-se, ademais, a ausência de estudos que fundamentem os quantitativos estimados ao longo da vigência contratual, evidenciada pela repetição de projeções idênticas para exercícios futuros, desconsiderando variações naturais da demanda, o que compromete o planejamento da contratação.

Assentou-se a necessidade de aperfeiçoamento das regras relativas à substituição de produtos descontinuados, de modo a permitir a atualização dos itens ao longo do tempo contratual, com incorporação de soluções mais modernas, duráveis e sustentáveis.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da disciplina do reequilíbrio econômico-financeiro, diante da ausência de critérios objetivos e da utilização de fontes informais como principal meio de comprovação, impondo-se a definição de parâmetros técnicos baseados em fontes formais, como índices setoriais, contratos, notas fiscais e cotações.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas ao prazo para apresentação de amostras, reputado razoável, à ausência de exigência de qualificação técnica, por se tratar de faculdade administrativa, bem como às alegações de subjetividade das especificações técnicas, consideradas compatíveis com o objeto e inseridas na discricionariedade do gestor.

Afastaram-se, ainda, as críticas quanto à ausência de previsão de índice substituto de reajuste e de cláusula expressa de reajuste negativo, por inexistência de ilegalidade na redação adotada.

ODS:



TC 022775.989.25 – Sistema de Videomonitoramento / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Registro de Atestados no CREA / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de sistema de videomonitoramento, alarmes e controle de acesso combinados com portaria virtual, com apoio administrativo e suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, incluindo toda mão de obra necessária e a locação de equipamentos eletrônicos, a serem instalados nas unidades pertencentes ao SAAE.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL COM CONTROLE DE ACESSO. CONFIGURAÇÃO DO OBJETO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. POSSIBILIDADE RESTRITA DE SUBCONTRATAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELAS INCONGRUENTES COM O NÚCLEO E ESCOPO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO

ECONÔMICA. VALOR TOTAL ORÇADO. SÚMULA 37 DO TCESP. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DE CONCEITO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No tocante à modelagem do objeto, assentou-se que a reunião de serviços de vigilância patrimonial com soluções tecnológicas é admissível, desde que preservadas condições efetivas de competição, o que não se verificou diante da vedação à participação de consórcios e da limitação indevida à subcontratação, desacompanhadas de justificativas técnicas suficientes.

Determinou-se a exclusão da vedação à participação de consórcios, com a incorporação das condições previstas no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, bem como a ampliação das hipóteses de subcontratação para abranger o fornecimento de softwares, considerados elementos acessórios ao núcleo do objeto.

No que se refere à qualificação técnica, reconheceu-se a impropriedade da exigência de atestados registrados no CREA para comprovação de serviços de vigilância patrimonial, por não se tratar de atividade sujeita à fiscalização daquele conselho profissional, impondo-se a revisão das exigências.

Assentou-se, ainda, a inadequação da qualificação técnico-profissional, diante da eleição de parcelas de maior relevância dissociadas do núcleo do objeto, com potencial restritivo e sem justificativa técnica, devendo ser realinhadas às características essenciais da contratação.

No tocante à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se a necessidade de divulgação do valor estimado da contratação no edital, a fim de viabilizar a aferição dos requisitos fixados em percentual, bem como a correção da garantia de proposta, que deve ser calculada sobre o valor correspondente a 12 meses, em conformidade com a Súmula nº 37 desta Corte.

Reconheceu-se, ainda, a ilegalidade da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado como condição de habilitação, por extrapolar o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída.

No que se refere à prova de conceito, assentou-se a impropriedade da exigência de teste relativo a funcionalidade não prevista no Termo de Referência, impondo-se sua exclusão ou a prévia especificação técnica correspondente, a fim de assegurar o julgamento objetivo.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências quanto à inexistência de Estudo Técnico Preliminar e quanto à ausência de regras suficientes para a realização da prova de conceito, reputadas improcedentes.

Consignaram-se, ainda, recomendações quanto à necessidade de reavaliação de exigências que possam interferir na gestão interna da contratada e quanto à justificativa da prova de conceito para soluções tecnológicas de caráter acessório.

ODS:



TC 021033.989.25 – Solução Tecnológica / Subcontratação / Precificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução tecnológica de gerenciamento e acompanhamento de processos judiciais, extrajudiciais e expedientes consultivos, físicos e eletrônicos e a modalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE DATA CENTER. AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS ITENS DO OBJETO. A NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS OU DOCUMENTOS NÃO IMPLICA IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE EXTERNO E À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

No tocante à subcontratação do data center, a sua vedação absoluta revela-se incompatível com o modelo de solução SaaS – Software as a Service. O fornecimento de software e a infraestrutura de processamento de dados são segmentos distintos da cadeia de prestação de serviço.

A exigência de que o licitante detenha infraestrutura própria de hospedagem impõe restrição indevida à competitividade do certame. Assim, o edital deve ser retificado para admitir, de forma expressa, a subcontratação da parcela relativa aos serviços de hospedagem em nuvem/data center.

No que se refere à ausência de precificação individualizada, verifica-se que o Modelo de Proposta deixa de discriminar os elementos essenciais do objeto. A falta de detalhamento de componentes como implantação, treinamento, licenciamento e hospedagem compromete a comparação objetiva das propostas e fragiliza a transparência do certame.

As inconsistências apontadas pela instrução quanto ao prazo de vigência, que ora menciona 12 meses, ora 24 meses, comprometem a formação dos preços pelos licitantes.

Em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve prever a possibilidade de participação de empresas em consórcio ou, alternativamente, justificar a vedação, providência que não se verifica nos autos.

Por outro lado, relativamente à aplicação de multa, verifica-se que a Representada permaneceu inerte, deixando de trazer aos autos elementos aptos a justificar as opções adotadas no edital ou a demonstrar a inexistência de prejuízo ao certame.

A aplicação da sanção prevista no art. 104, III, da Lei Complementar nº 709/1993 não é imperativa. Trata-se de uma faculdade do Tribunal, e pressupõe, de forma cumulativa, (i) a existência de uma determinação clara e inequívoca, (ii) o não atendimento dessa determinação no prazo fixado, e (iii) a ausência de causa justificada. No caso concreto, tais pressupostos não se mostram integralmente presentes.

Não se pode converter o silêncio do jurisdicionado em infração administrativa sancionável, sobretudo quando inexistente prejuízo à instrução processual ou à atuação fiscalizatória do Tribunal, conforme se verifica no caso em exame.

A não apresentação de justificativas pode, ao contrário, caracterizar autocontenção administrativa, especialmente na hipótese — plenamente justificável — de reconhecimento interno de impropriedade no edital, situação em que a tentativa de justificar o injustificável até poderia afrontar os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

ODS:



TC 022055.989.25 – Outsourcing de Impressão / Índices Contábeis

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços de impressão e reprografia por meio de outsourcing de impressão.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E REPROGRAFIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO COM BASE EM ÍNDICES CONTÁBEIS. MANEJO INCORRETO DA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ÍNDICES JUSTIFICADOS. ALEGAÇÃO DE CONLUÍO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Houve excesso de formalismo na análise das demonstrações contábeis de uma empresa, o que resultou indevidamente na sua inabilitação. Em que pese o balanço patrimonial apresentado não apresente corretamente a classificação contábil em Ativo Circulante e Não Circulante, é possível realizar o cálculo utilizando a nomenclatura das contas apresentadas, que demonstram o atendimento aos índices exigidos.

Os índices contábeis exigidos no edital foram devidamente justificados a partir da legislação de regência e da sua pertinência e razoabilidade com o objeto e foram escolhidos de forma a garantir a solidez da empresa, assegurar o cumprimento integral do contrato e promover a mitigação de riscos. Assim, é possível afastar a crítica em relação a este ponto.

Não foram identificados nos autos elementos probatórios suficientes para evidenciar o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação.

As decisões administrativas (habilitação inicial, provimento do recurso e subsequente inabilitação) apresentam fundamentação e conclusões que, ainda que passíveis de divergência, não extrapolam as fronteiras da ética administrativa.

ODS:



TC 022462.989.25 – Serviços Funerários / Prazo de Garantias / Subcontratação / Consórcios / Formação de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços funerários para operacionalização de benefício eventual por morte no atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Política de Assistência Social, em atendimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE.

EXIGÊNCIA DE GARANTIAS (PROPOSTA E EXECUÇÃO) CALCULADAS SOBRE PROJEÇÃO DE 60 MESES EM SERVIÇO CONTINUADO. DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO E POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INCOERÊNCIA INTERNA. DIVERGÊNCIA ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E MINUTA CONTRATUAL QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO NORMATIVA E PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ADMISSÃO GENÉRICA A CONSÓRCIOS SEM DISCIPLINA MÍNIMA. AFRONTA À TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PONTO DE ATENDIMENTO. LEGITIMIDADE DO FIM DE ATENDIMENTO CÉLERE A PÚBLICO VULNERÁVEL NÃO CONVALIDA DESENHO QUE OPERE COMO CONDIÇÃO PREEXISTENTE E BARREIRA À ENTRADA. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO COM PARÂMETROS OBJETIVOS E PRAZO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE ANEXAÇÃO DO ETP AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ELABORAÇÃO NA FASE PREPARATÓRIA E DISPONIBILIDADE PARA CONSULTA. ORÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES

Resumo:

No tocante às garantias, assentou-se a irregularidade da fixação de garantia de proposta e de execução contratual com base no valor global projetado para 60 meses, em contratação de natureza continuada, por contrariar a orientação

consolidada desta Corte (Súmula nº 37), impondo-se a adequação da base de cálculo ao período de 12 meses.

No que se refere à subcontratação, reconheceu-se a existência de incoerência entre o Termo de Referência, que admite subcontratação parcial para etapa específica, e o edital e a minuta contratual, que a vedam de forma absoluta, circunstância que compromete a segurança jurídica e exige uniformização das regras.

Assentou-se, ainda, a impropriedade da disciplina relativa à participação de consórcios, diante da ausência de regramento mínimo no edital, limitando-se à remissão genérica ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o que fragiliza a previsibilidade, a responsabilização e o controle da execução contratual.

No tocante à exigência de ponto de atendimento no Município, reconheceu-se que, embora a finalidade de assegurar atendimento célere seja legítima, a forma de estruturação da cláusula, ao impor prazo exíguo e vinculado à existência de estrutura prévia, opera como barreira à entrada e restringe a competitividade, devendo ser reconfigurada como obrigação contratual, com prazo razoável e parâmetros objetivos.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, assentou-se que sua ausência como anexo do edital não configura irregularidade, desde que elaborado na fase preparatória e disponível para consulta. Contudo, reconheceu-se a insuficiência do detalhamento da formação dos preços, impondo-se o aprimoramento do planejamento, com memória de cálculo e fundamentação adequada do orçamento estimado.

ODS:



TC 000989.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Engenharia e Arquitetura / Critério de Julgamento / Participação de Consórcios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: ata de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 85, I, DA LEI Nº 14.133/2021. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à modelagem da contratação, assentou-se que o objeto licitado consiste na elaboração de projetos e estudos técnicos, caracterizados como serviços de natureza predominantemente intelectual, com elevada variabilidade e dependência de particularidades locais, circunstâncias incompatíveis com a padronização exigida pelo art. 85, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 para utilização do Sistema de Registro de Preços.

Reconheceu-se que a ausência de padronização e a necessidade de soluções individualizadas afastam a possibilidade de adoção do SRP, por desvirtuamento de sua finalidade, impondo-se a anulação do procedimento.

No que se refere ao critério de julgamento, assentou-se a impropriedade da adoção do menor preço, diante da natureza intelectual dos serviços e do valor estimado da contratação, impondo-se a utilização do critério de técnica e preço, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o valor estimado da contratação supera o limite legal previsto no art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída tal previsão.

Assentou-se, igualmente, a irregularidade da vedação à participação de consórcios sem justificativa técnica adequada, em afronta ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se sua revisão.

Por outro lado, afastou-se a insurgência quanto à previsão de diligência para verificação da exequibilidade das propostas, reconhecendo-se sua conformidade com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 017192.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Técnica / Especificidade Excessiva

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de registro de preços para a contratação de serviços de “tapa buracos”.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA. TAPA-BURACOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM CAMINHÃO SILO TÉRMICO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA NO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RAP RECICLADO EM USINA MÓVEL. ESPECIFICIDADE EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA INTEGRAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência integral da representação, diante de exigências de qualificação técnica excessivamente específicas e desprovidas de adequada motivação técnica, com potencial restrição à competitividade.

No tocante à exigência de comprovação de experiência anterior com utilização de “caminhão com silo móvel térmico”, assentou-se a ausência de justificativa técnica no Termo de Referência quanto à necessidade desse equipamento específico, bem como a inexistência de parâmetros objetivos de distância, tempo

máximo de transporte ou número de frentes de trabalho que justifiquem a imposição do equipamento, configurando restrição indevida ao certame.

Reconheceu-se que a vinculação da qualificação técnica a equipamento específico exclui empresas aptas que utilizam métodos equivalentes, devendo ser admitida a comprovação de experiência na execução de CBUQ com controle térmico adequado, independentemente do tipo de equipamento empregado.

No que se refere à exigência de comprovação de execução de serviços com utilização de base betuminosa com RAP reciclado em usina móvel, assentou-se a impropriedade da sua eleição como parcela de maior relevância, diante da baixa representatividade econômica do item no conjunto da contratação e da ausência de justificativa técnica, além de configurar especificidade excessiva, considerando a existência de alternativas técnicas no mercado.

Reconheceu-se, ainda, que a imposição de uso de RAP em usina móvel restringe indevidamente a competitividade, ao desconsiderar soluções equivalentes, como a utilização de agregados reciclados produzidos em usinas fixas.

ODS:



TC 018077.989.25 e 018082.989.25 – Licença de Software / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software pelo período de 12 meses, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas do Município e Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO. DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE COGNIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORMENTE EXPEDIDAS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021. DISCIPLINA INADEQUADA DA PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E EXIGÊNCIAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. MODELO DE REMUNERAÇÃO CONTRATUAL DESPROVIDO DE MÉTODO OBJETIVO DE MENSURAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. RISCO DE PAGAMENTOS DISSOCIADOS DA EFETIVA PRESTAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVAS RETIFICAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECOMENDAÇÃO PARA COMPATIBILIZAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS À SOLUÇÃO INTEGRALMENTE BASEADA EM AMBIENTE WEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações, delimitando-se o âmbito de cognição às matérias não alcançadas pela preclusão, tendo em vista que parte das impugnações recaía sobre temas já apreciados em decisão anterior desta Corte.

Assentou-se que o edital atendeu apenas parcialmente às determinações anteriormente expedidas, subsistindo impropriedades relevantes, especialmente quanto à exigência de apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, à disciplina da prova de conceito e ao modelo de remuneração contratual.

No tocante à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se a ilegalidade da manutenção da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, por incompatibilidade com o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se sua exclusão integral.

No que se refere à prova de conceito, assentou-se que, apesar de ajustes formais, persistem inconsistências, com exigência de demonstração excessivamente abrangente e fixação de percentuais mínimos de aderência sem critérios objetivos e proporcionais, o que impõe ônus desarrazoado aos licitantes e restringe a competitividade, devendo a avaliação limitar-se ao essencial, com critérios objetivos, transparentes e proporcionais.

Quanto ao modelo de remuneração, reconheceu-se a ausência de metodologia clara e objetiva para mensuração da execução dos serviços, especialmente nas etapas de implantação, treinamento, licenciamento e hospedagem, o que compromete o controle da execução contratual e a aferição da economicidade, devendo ser instituído modelo vinculado ao efetivo desempenho.

Assentou-se, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento do edital para assegurar plena aderência às determinações anteriores desta Corte, sob pena de comprometimento da regularidade do certame.

Consignou-se recomendação para compatibilização das especificações técnicas com a opção por solução integralmente baseada em ambiente web, diante da existência de referências incompatíveis com tal arquitetura.

ODS:



TC 019082.989.25 – Plano Diretor de Drenagem / Habilitação Técnica / Banca Examinadora

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada na elaboração de plano diretor de drenagem, com fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, EPIs e EPCs necessários.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR DE DRENAGEM. TÉCNICA E PREÇO. ATESTADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. PONTUAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência integral da representação, diante de impropriedades relacionadas à qualificação técnica e à estrutura da avaliação das propostas, com potencial comprometimento da objetividade e da competitividade do certame.

No tocante à exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da empresa, assentou-se sua irregularidade, por se tratar de documento privativo

de profissional pessoa física registrado no conselho competente, sendo indevida a vinculação de atestados da empresa à referida certidão.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da regra que limita a utilização de cada atestado a apenas um item de pontuação, por restringir a plena utilização da experiência técnica acumulada e reduzir indevidamente a competitividade.

No que se refere aos critérios de pontuação técnica, assentou-se a inadequação da expressão genérica “trabalhos técnicos na área de recursos hídricos”, por conferir margem excessiva de subjetividade à avaliação, impondo-se a especificação objetiva dos serviços admitidos, ainda que em caráter exemplificativo.

Assentou-se, também, a necessidade de correção da redação dos itens relativos à pontuação, de modo a compatibilizar os critérios de avaliação com o objeto contratual, admitindo-se a pontuação de atestados que contemplem atividades em áreas urbana e rural, incluindo macrodrenagem urbana.

Reconheceu-se, por fim, a irregularidade da ausência de designação prévia de banca técnica especializada, composta por no mínimo três membros, para avaliação das propostas técnicas, exigência necessária para assegurar objetividade, transparência e isonomia no julgamento.

ODS:



TC 019675.989.25 – Plataforma Tecnológica / Segregação / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de plataforma tecnológica de apoio ao acompanhamento da avaliação continuada dos serviços públicos daquele município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENÇA DE USO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA. SEGREGAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPÕEM O OBJETO. NECESSIDADE. PAGAMENTOS DEVEM SER ATRELADOS A DURAÇÃO DO SERVIÇO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVEM SER FIXADOS. DEMANDA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO. ASPECTOS DO TREINAMENTO. ESCLARECER. DUBIEDADE ENTRE OS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E CUSTOMIZAÇÃO. SANAR. PROVA DE CONCEITO. REGULARIZAR MOMENTO, PRAZO E PERCENTUAL PARA COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES OBJETIVAS PARA APRECIÇÃO DE ATESTADOS, INCLUSIVE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ESTABELEECER. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante de impropriedades relacionadas à modelagem do objeto, à definição dos serviços, à remuneração contratual e às regras de habilitação e julgamento.

No tocante à estrutura do objeto, assentou-se a necessidade de segregação entre serviços de natureza distinta, especialmente aqueles de prestação única, como a implantação, e aqueles de natureza continuada, como o licenciamento, devendo tal distinção refletir-se no modelo de proposta e nos pagamentos.

Assentou-se, ainda, que os pagamentos devem ser vinculados à efetiva prestação dos serviços, condicionando-se o início da remuneração das licenças à conclusão da implantação e à plena disponibilização do sistema.

Reconheceu-se a impropriedade da ausência de prazo para implantação, impondo-se a fixação de prazos para cada etapa da execução contratual.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se a ilegalidade da exigência de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, por extrapolar o rol do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se, ainda, a necessidade de detalhamento das condições de treinamento, com indicação do número de usuários, turmas, carga horária e formato, a fim de permitir adequada precificação.

Reconheceu-se a impropriedade da ausência de distinção entre suporte técnico e customizações, devendo ser estabelecidos critérios objetivos de medição e pagamento para cada serviço.

No tocante à prova de conceito, assentou-se a necessidade de adequação quanto ao momento de realização, que deve ocorrer na fase de julgamento, à fixação de prazo para sua execução e à revisão do percentual exigido, limitando-se às funcionalidades essenciais.

Reconheceu-se, por fim, a necessidade de definição objetiva das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 020248.989.25 – Registro de Preços / Pneus / Habilitação Técnica / Limitação Territorial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços visando ao eventual fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, destinados à frota municipal de veículos.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO/REGISTRO NO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONDICIONANTE DESVINCULADOS DA APTIDÃO DA LICITANTE. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL (RAIO MÁXIMO DE 200 KM). RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REPUBLICAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante de exigências restritivas à competitividade e desprovidas de adequada fundamentação.

No tocante à exigência de certificado ou registro no IBAMA em nome do fabricante, assentou-se sua irregularidade, por impor requisito em nome de terceiro estranho à relação contratual, sem vinculação direta à aptidão da licitante, além de restringir indevidamente o universo concorrencial, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Reconheceu-se, ainda, que a exigência pode afastar fornecedores que atuam por meio de cadeias de distribuição ou importação regularmente estruturadas, não encontrando respaldo na Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à limitação territorial, assentou-se a impropriedade da restrição à participação de empresas situadas em raio máximo de 200 km da sede da Administração, por configurar reserva de mercado sem justificativa técnica idônea, especialmente diante da natureza padronizada dos bens e da viabilidade logística de fornecimento.

Reconheceu-se que restrições dessa natureza somente são admitidas em caráter excepcional, mediante demonstração concreta de necessidade, o que não se verificou no caso.

ODS:



TC 020837.989.25, 020897.989.25, 020965.989.25, 020969.989.25, 020985.989.25 e 021045.989.25 – Limpeza e Conservação / Software de Gestão / Aglutinação do Objeto / Subcontratação / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Prova de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa (voto de desempate: Cristiana de Castro Moraes)

Objeto: serviços de limpeza e conservação de áreas verdes, áreas urbanizadas, áreas ajardinadas e vias, com suporte tecnológico, incluindo soluções digitais e dispositivos eletrônicos para obtenção e processamento de dados direcionados à inspeção e garantia dos serviços.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES. SOFTWARE DE GESTÃO. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. POSSIBILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. EXCLUSÃO DETERMINADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. ATESTADOS. PROVA DE VÍNCULO. NATUREZA JURÍDICA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIAS E PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Resumo:

Examinou-se voto de desempate proferido no âmbito de representações contra o edital do Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços de limpeza e conservação urbana com suporte tecnológico.

A controvérsia concentrou-se na disciplina da qualificação técnico-profissional, especialmente quanto à exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante, à exigência de registro profissional e à apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Assentou-se que, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não há previsão legal para exigir, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante, devendo tal exigência ser deslocada para o momento da contratação, sendo suficiente, na habilitação, a apresentação do profissional detentor da qualificação técnica.

Por outro lado, reconheceu-se a regularidade da exigência de comprovação de registro do profissional no conselho competente, por encontrar amparo no art. 67, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se, ainda, a possibilidade de exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) na fase de habilitação, por se tratar de instrumento essencial à comprovação da capacidade técnico-profissional, não se restringindo ao momento da contratação, sob pena de comprometer a eficiência e a segurança do certame.

Reconheceu-se que a expressão “para fins de contratação” constante da legislação não implica o deslocamento da comprovação da qualificação técnica para momento posterior, devendo ser interpretada de forma sistemática com a finalidade de aferição da capacidade do licitante ainda na fase habilitatória.

Votou-se, ao final, pela procedência parcial da insurgência, apenas para determinar a exclusão da exigência de comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa na fase de habilitação, mantendo-se as demais exigências relativas à qualificação técnico-profissional, nos termos do voto do Relator.

ODS:



TC 020907.989.25 – Registro de Preços / Hortifruti / Inscrição CRN / Prova de Experiência / Certidões

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para a aquisição de hortifruti, para atendimento de alunos da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI. EXIGÊNCIA DE REGISTRO/INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CRN. DESCABIDO NO CASO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. PROVA DE EXPERIÊNCIA POR ATESTADOS. FORNECIMENTO SEM COMPLEXIDADE COMPROVADA. EXCLUIR. DEIXAR EXPRESSO QUE SERÃO ACEITAS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS PARA PROVA DE REGULARIDADE TRABALHISTA. TERMO DE REFERÊNCIA. APRIMORAR REDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante de exigências indevidas relacionadas à qualificação dos licitantes e de falhas no planejamento do certame.

No tocante à exigência de registro ou inscrição do licitante no Conselho Regional de Nutrição (CRN), assentou-se sua impropriedade, por se tratar de aquisição de insumos, sem envolvimento de atividades técnicas vinculadas ao referido conselho, como preparo ou manipulação de alimentos.

Reconheceu-se, ainda, a inadequação da exigência de comprovação de experiência por meio de atestados, por se tratar de fornecimento de bens comuns, amplamente disponíveis no mercado, sem complexidade técnica ou logística que justifique tal requisito, até porque as entregas serão realizadas em um único local (almoxxarifado da merenda escolar).

Assentou-se que, ainda que fosse admissível a exigência, haveria necessidade de definição das parcelas de maior relevância, o que não ocorreu no edital.

No que se refere à regularidade trabalhista, reconheceu-se a necessidade de explicitar no edital a aceitação de certidões positivas com efeito de negativas, em atenção à clareza e à segurança jurídica.

Reconheceu-se, por fim, a necessidade de aprimoramento do Termo de Referência, a fim de adequá-lo aos requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 023222.989.25 – Software de Gestão Previdenciária / Aglutinação / Detalhamento Técnico / Qualificação Técnica / Atualização Monetária / Subcontratação / Renúncia à Via Administrativa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa de tecnologia com solução de software, em ambiente de nuvem (“SaaS”), para gestão previdenciária do RPPS, folha de pagamento de aposentados e pensionistas, recadastramento on-line e aplicativo móvel (app) com prova de vida, incluindo implantação, migração, customizações necessárias, integrações, suporte técnico, com treinamento de usuários e garantia de evolução tecnológica para o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO TÉCNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO INPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HOSPEDAGEM EM *DATA CENTER*. SUBCONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, diante de falhas no detalhamento do objeto, impropriedades na modelagem da contratação e inadequações em exigências editalícias.

O edital não contemplou informações mínimas sobre aspectos críticos da contratação, tais como: (i) prazo de conclusão da implantação; (ii) volume de dados a migrar, com dicionário de dados e Modelo Entidade-Relacionamento (MER); (iii) número de usuários a treinar, carga horária, local de realização; e, (iv) catálogo e conceituação das customizações necessárias.

A omissão sobre o volume atual de dados e a ausência de dicionário de dados e do MER repercutem diretamente no processo de migração. A lacuna impossibilita que as licitantes mensurem o esforço técnico necessário para compreender o sistema almejado pela Administração.

Além disso, a falta de detalhamento pode, eventualmente, beneficiar a atual prestadora do serviço, que já detém as informações necessárias sobre o sistema em uso e seu estado de funcionamento atual. Igualmente em relação ao treinamento, cuja carga horária, quantidade de alunos, local de realização e o tamanho máximo das turmas devem ser informados no edital e disponível para todos os licitantes indistintamente.

No que se refere à aglutinação de objetos distintos - software e infraestrutura de hospedagem (datacenter) -, alegou-se que o modelo Software as a Service (SaaS) se caracteriza pela entrega de solução tecnológica integrada, na qual o fornecimento do aplicativo e a infraestrutura de hospedagem constituem partes de um mesmo serviço. Este e. Tribunal, por sua vez, tem reconhecido, em certames da espécie, a necessidade de se prever hipótese de subcontratação do serviço de hospedagem em datacenter, mesmo quando se trate de contratação de sistemas em modelo “SaaS”.

Embora se trate de serviços correlacionados quando da contratação de sistemas em modelo “SaaS”, é comum que o fornecimento da licença e a hospedagem em nuvem sejam prestados por empresas de segmentos distintos do mercado de tecnologia da informação, pois, na prática do mercado, a subcontratação se mostra a alternativa mais comum e tecnicamente viável, sobretudo porque grandes provedores de infraestrutura em nuvem — como AWS, Azure e Google Cloud — não participam de certames licitatórios como consorciados, mas atuam como fornecedores indiretos.

Dessa forma, o edital deve ser retificado para: (i) estabelecer critérios para o serviço de hospedagem em nuvem; (ii) possibilitar expressamente sua subcontratação; e, (iii) precificá-lo em separado no modelo da proposta.

Quanto à qualificação técnica, afastou-se a insurgência relativa à exigência genérica de atestados, por não se evidenciar ilegalidade manifesta, devendo a Administração, na análise concreta, ater-se ao mínimo necessário para assegurar a execução contratual, sem interpretação restritiva.

A exigência exclusiva de certificação junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) como forma de comprovação da titularidade do software é irregular.

O registro de programas de computador junto ao INPI é facultativo, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.609/1998, do que se infere que a exigência exclusiva dessa

certificação não denota a ocorrência da alegada restrição indevida à competitividade do certame.

A Administração pode se resguardar de eventual lesão à ordem legal, exigindo que a licitante vencedora comprove seu direito para comercialização e prestação dos serviços, por qualquer instrumento jurídico idôneo (p. ex. declarações formais de titularidade, contratos de cessão ou licenciamento, certificações emitidas por entidades representativas do setor).

Portanto, o edital deve admitir a comprovação de regularidade dos direitos de exploração e comercialização dos softwares envolvidos por quaisquer meios admitidos em direito, não se limitando ao registro junto ao INPI.

Ademais, recomenda-se, porque não foi alvo de contraditório específico, que referida comprovação seja deslocada para a etapa imediatamente anterior à assinatura do contrato, sendo exigida exclusivamente da licitante vencedora, de sorte a não impor ônus desnecessários a todos os competidores do certame.

Assentou-se, ainda, a irregularidade da ausência de cláusula de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos, impondo-se a inclusão de critério expresso, com adoção de índice oficial, em conformidade com o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

O Representante justificou sua "renúncia" à via administrativa, contudo, considerou-se que se trata de premissas não demonstradas e incompatíveis com princípios fundamentais do Direito Administrativo. A alegação genérica de que "a esmagadora maioria dos órgãos" só corrige editais quando há intervenção do Tribunal constitui afirmação desprovida de qualquer lastro empírico.

Ao assumir, de antemão e sem qualquer elemento concreto, que a Administração Municipal seria inerte ou agiria com desídia caso recebesse impugnação administrativa, o representante viola frontalmente a mencionada presunção de legitimidade dos atos estatais, e trata o gestor público de boa-fé como contumaz violador da ordem jurídica.

A estratégia de "renunciar" sistematicamente à via administrativa e acionar diretamente este Tribunal produz efeitos deletérios para o sistema de controle como um todo. De um lado, sobrecarrega desnecessariamente este e. TCE-SP. Dados oficiais divulgados por esta Corte revelam que, somente em 2025, foram recebidos 3.125 pedidos de medidas cautelares em procedimentos de contratação pública – aumento expressivo de aproximadamente 60% em relação a 2024, quando foram protocolados 1.956 pedidos dessa natureza.

O controle externo deve ser proporcional, racional, orientado por critérios de risco, materialidade e relevância. Do contrário, paralisa a Administração,

consome recursos públicos e não agrega valor efetivo à proteção do interesse público.

ODS:



TC 019488.989.25 e 019597.989.25 – Resíduos Sólidos / Restrição Geográfica / Subcontratação / Vedação Consórcios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ATERRO SANITÁRIO. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATERRO SANITÁRIO. CLÁUSULA ESTRANHA AO OBJETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. INTEMPESTIVIDADE DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações, diante de impropriedades pontuais no instrumento convocatório e de insuficiência de fundamentação em aspectos do planejamento.

No tocante à cláusula que vedava a subcontratação de “licença de uso de software”, assentou-se sua impropriedade, por se tratar de disposição estranha ao objeto licitado, impondo-se sua exclusão.

No que se refere ao parâmetro de distância de 120 km para destinação final dos resíduos, assentou-se que não configura restrição à participação ou habilitação, mas critério de alocação de custos de transporte, atribuindo à contratada o ônus

pelo excedente. Contudo, reconheceu-se a ausência de fundamentação técnica e econômico-operacional idônea para a fixação desse limite, impondo-se sua justificativa mediante estudos específicos.

Assentou-se, ainda, a necessidade de aprimoramento do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da formação do orçamento, a fim de adequá-los às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à subcontratação, reconheceu-se sua admissibilidade apenas para atividades acessórias, como transbordo e transporte, mantendo-se a vedação quanto à destinação final, por constituir o núcleo do objeto, sendo possível, contudo, a utilização de aterro de terceiros sem transferência da responsabilidade contratual.

No tocante à vedação à participação de consórcios, assentou-se sua regularidade, diante da baixa complexidade e do reduzido vulto da contratação, não se evidenciando restrição indevida à competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de ajustes nas exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à delimitação das parcelas de maior relevância e à disciplina do vínculo profissional, a ser exigido na fase de contratação.

Afastou-se, por fim, a alegação de intempestividade na resposta à impugnação administrativa, por ter sido observada a forma e o prazo previstos na legislação.

ODS:



TC 019558.989.25 e 019600.989.25 – Registro de Preços / Solução Robótica Educacional / Estudo Técnico Preliminar / Intenção de Registro de Preços / Vedação Consórcios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para implantação do projeto de educação tecnológica, denominado solução robótica educacional, contemplando o atendimento do

ensino infantil (pré-escola) e alunos do ensino fundamental das redes municipais de ensino dos Municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SOLUÇÃO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. CONSÓRCIO PÚBLICO.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E FASE PREPARATÓRIA COM FALHAS ESTRUTURAIS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE. INCONSISTÊNCIAS DE ESTIMATIVAS. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO PÚBLICO OBRIGATÓRIO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE MERCADO. COMPROMETIMENTO DA MOTIVAÇÃO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA AFERIÇÃO DE VANTAJOSIDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM MOTIVAÇÃO FORMALIZADA E SEM BASE EMPÍRICA. DIVERGÊNCIA DE VALORES ESTIMADOS. NECESSIDADE DE COERÊNCIA E SANEAMENTO DOS DOCUMENTOS DO PLANEJAMENTO. DIMENSIONAMENTO INSUFICIENTE DE ACESSOS À PLATAFORMA E IMPROPRIEDADES EM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RISCO À COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS E À COMPETIÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE IMPUGNAR POR FALHA OPERACIONAL DO PORTAL E SUPRESSÃO DO PRAZO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME E RETORNO À FASE DE PLANEJAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações, com determinação de anulação do certame, diante de falhas estruturais na fase preparatória e inconsistências na modelagem da contratação.

Assentou-se a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, que apresenta estimativas desacompanhadas de memórias de cálculo e documentos de suporte, ausência de levantamento de mercado e divergências relevantes nos valores estimados, comprometendo a motivação, a aferição da vantajosidade e o julgamento objetivo.

No tocante à formação da demanda, reconheceu-se a irregularidade da não realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, em desacordo com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que resultou em estimativas inconsistentes e discrepantes entre os quantitativos apresentados pelos entes consorciados e aqueles constantes do edital.

Assentou-se, ainda, que a ausência de consolidação adequada da demanda fragiliza o dimensionamento do objeto e compromete a formulação das propostas.

No que se refere às especificações técnicas, reconheceu-se a coexistência de subespecificação, que compromete a comparabilidade e o julgamento objetivo,

e de hiper especificação, que restringe soluções equivalentes sem justificativa técnica ou pedagógica, evidenciando falhas de planejamento.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade do dimensionamento de acessos à plataforma digital, com omissão de perfis essenciais, bem como a ausência de definição de requisitos técnicos mínimos da solução tecnológica.

No tocante à vedação à participação de consórcios, assentou-se sua irregularidade, diante da ausência de motivação formalizada e de levantamento de mercado que a justifique.

Reconheceu-se, também, a inconsistência dos valores estimados e a ausência de documentação idônea de pesquisa de preços.

No que se refere ao direito de impugnação, assentou-se a irregularidade da restrição operacional do portal, que suprimiu o prazo legal para apresentação de impugnações.

Votou-se, ao final, pela procedência parcial das representações, determinando-se a anulação do certame e o retorno à fase de planejamento, com realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços, aprimoramento do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, revisão das especificações técnicas, reavaliação da vedação a consórcios, saneamento das estimativas e adequação do regime de impugnações, como condição para eventual nova publicação do edital.

ODS:



TC 019997.989.25 – Registro de Preços / Livros / Participação de Consórcios / Amostras / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preço para aquisição estimada de livros paradidáticos com temas transversais em atendimento aos alunos da Educação Infantil e Educação Fundamental da Secretaria de Educação.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS.

CLÁUSULA SOBRE CONSÓRCIOS QUE, EMBORA NÃO CONFIGURE VEDAÇÃO MATERIAL, MERECE REDAÇÃO MAIS CLARA PARA AFASTAR AMBIGUIDADE. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO PREVIAMENTE DEFINIDOS. DESCRIÇÃO DE TÍTULOS/ISBN COM INSUFICIENTE MOTIVAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE ALTERNATIVAS, COMPROMETENDO COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. INDISPONIBILIDADE DO PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO DURANTE TODO O DIA FINAL DO PRAZO LEGAL. INCLUSÃO DE ITEM DE PROJETO PERSONALIZADO COM COMPONENTE INTELECTUAL QUE RECOMENDA REAVALIAÇÃO DA MODELAGEM. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, diante de impropriedades relacionadas à avaliação de amostras, à descrição do objeto, ao planejamento da contratação e ao regime de impugnações.

No tocante à participação de consórcios, assentou-se que não há vedação material no edital, mas apenas previsão condicionada ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se, contudo, o aperfeiçoamento redacional da cláusula para afastar ambiguidade interpretativa.

No que se refere às amostras, reconheceu-se a impropriedade da ausência de critérios objetivos, parâmetros técnicos e metodologia previamente definida para avaliação, circunstância que compromete o julgamento objetivo e a transparência do certame.

Assentou-se, ainda, que a deficiência se agrava diante da inclusão de item com conteúdo personalizado, cuja avaliação demanda disciplina específica, incompatível com critérios genéricos aplicáveis a bens padronizados.

No tocante à descrição do objeto, reconheceu-se a insuficiência de motivação técnica no Estudo Técnico Preliminar para a indicação de títulos e ISBNs específicos, sem levantamento de alternativas e demonstração de vantajosidade, configurando risco de direcionamento e restrição à competitividade.

Também procede a insurgência quanto à indisponibilidade do protocolo de impugnação por todo o dia final, porquanto, ainda que se aceite a contagem municipal com termo em 22 de outubro de 2025, a limitação do sistema até 10h30min reduziu indevidamente o prazo legal. Este é um vício operacional relevante, que pode afetar o exercício do direito de petição no certame.

Assentou-se, por fim, a necessidade de reavaliação da inclusão de item de projeto personalizado no mesmo arranjo do pregão sob Sistema de Registro de Preços, diante de seu componente intelectual e da reduzida padronização, o que recomenda segregação e revisão da modelagem.

ODS:



TC 020023.989.25 – Software de Gestão / Reconhecimento de Firma / Habilitação Econômico-Financeira / Motivação para Recurso / Prova de Conceito /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para disponibilização de solução integrada de software de gestão pública em ambiente web (SaaS - *Software as a Service*), por prazo determinado, incluindo licenciamento de uso, hospedagem em nuvem, conversão e migração de dados, implantação, suporte técnico e capacitação de servidores.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO PÚBLICA EM AMBIENTE WEB. SIAFIC.

RECONHECIMENTO DE FIRMA EM MANDATO/CREDENCIAMENTO. FORMALISMO DESPROPORCIONAL E SEM AMPARO LEGAL. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, NOTADAMENTE CONDICIONANTES RELACIONADAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CLÁUSULAS COM REDAÇÃO CONFUSA ACERCA DE BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO AO REGIME DE ME/EPP. ILEGALIDADE DO CONDICIONAMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO A MOTIVAÇÃO PRÉVIA DA INTENÇÃO DE RECORRER. PROVA DE CONCEITO. LEGITIMIDADE CONDICIONADA À COERÊNCIA COM O TERMO DE REFERÊNCIA, CRITÉRIOS OBJETIVOS E GOVERNANÇA TRANSPARENTE. POSICIONAMENTO PROCEDIMENTAL PASSÍVEL DE AJUSTE. DIFERIMENTO/INVERSÃO ADMITIDO MEDIANTE MOTIVAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE REFERÊNCIA. INCONSISTÊNCIA INTERNA. MIGRAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS. PRAZO EXÍGUO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. RISCO DE PROPOSTAS

INCOMPARÁVEIS. FALTA DE ORÇAMENTO E PLANILHAS COM QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS, COM MEMÓRIAS DE CÁLCULO E LASTRO DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO DESEMBOLSO A MARCOS OBJETIVOS DE ENTREGA E ACEITE, EVITANDO REMUNERAÇÃO SEM EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO OPERACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Antes de ingressar no exame do mérito, registrou-se a preocupação institucional que emerge dos autos quanto ao possível uso de ferramentas de Inteligência Artificial generativa na elaboração de peças processuais, desacompanhado do indispensável controle humano de qualidade e verificação de fontes.

A apresentação de referências erradas, citações inexistentes ou atribuição de entendimento a julgados que não o contêm, além de comprometer a higidez do contraditório, tem potencial de induzir o Tribunal a erro, degradar a confiança na interlocução institucional e deslocar energia pública para a depuração do que deveria ser minimamente conferido na origem.

Por isso, sem prejuízo da apreciação técnica das impugnações editalícias, desde logo se antecipa recomendação ao Município para que reforce mecanismos de prevenção, controle e responsabilidade no uso dessas ferramentas em manifestações dirigidas a esta Corte.

No tocante ao mérito, assentou-se a impropriedade da exigência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato, por se tratar de formalismo desproporcional e sem amparo legal, especialmente em ambiente eletrônico.

No que se refere à habilitação econômico-financeira, reconheceu-se a ilegalidade de exigências não previstas no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, notadamente aquelas relacionadas à recuperação judicial e apresentação de plano homologado, bem como inconsistências na disciplina de balanço e necessidade de adequação ao regime de ME/EPP.

Assentou-se que a opção por não definir parcelas de maior relevância para a qualificação técnica não configura irregularidade, desde que a Administração interprete a exigência de forma ampla e isonômica, admitindo atestados equivalentes e vedando restrições não previstas no edital.

No eixo “Termo de Referência x Prova de Conceito x requisitos tecnológicos”, a instrução é convergente na percepção de que as inconsistências internas e as remissões desatualizadas na PoC não podem subsistir, porque a diligência deve aderir às especificações do TR e, quando há dissonância, cria-se ambiguidade que prejudica a comparabilidade e pode induzir vantagem indevida a quem já domina a solução atualmente implantada.

Acolhida a crítica dos Representantes, a PoC e seus quesitos precisam ser integralmente alinhados ao TR e ao marco normativo vigente, com governança clara, critérios objetivos e previsibilidade.

Acolhe-se em parte o núcleo econômico das demandas, eis que, em licitações por menor preço global para solução complexa, não se pode abdicar de um mínimo de inteligibilidade econômica, sobretudo quanto a itens que impactam custo e risco, a exemplo de migração, treinamento/capacitação, implantação, suporte, sob pena de abrir a porta para propostas incomparáveis e posterior recomposição via aditivos.

Ainda no plano da exequibilidade e da segurança econômico-financeira do ajuste, merece acolhimento a crítica referente ao descompasso entre o período de implantação previsto no edital e a disciplina de vigência e pagamento, pois, tal como estruturado, o modelo pode permitir a remuneração de parcelas relevantes antes da efetiva entrega das funcionalidades implantadas e da plena disponibilização operacional da solução.

Em contratações de software de gestão pública, especialmente em ambiente SaaS, a etapa de implantação não é acessória, mas componente essencial do objeto, e a matriz de pagamentos deve refletir marcos verificáveis de entrega e aceitação, sob pena de transferir à Administração o risco econômico de antecipar pagamentos sem a correspondente fruição do resultado, com incremento de assimetria contratual e potencial estímulo a disputas na execução.

Também merece acolhimento o ponto relativo ao prazo de 30 (trinta) dias úteis para migração/conversão. Sem linguagem/tecnologia, layout, dicionário de dados e estimativa de volume de registros, o mercado não dispõe de elementos mínimos para dimensionar esforço, equipe e risco, o que compromete a comparabilidade e a própria vantajosidade do julgamento por menor preço global.

A cláusula, assim estruturada, tende a produzir propostas baseadas em presunções heterogêneas e, no limite, a deslocar a controvérsia para a execução contratual. Logo, a Administração deve ajustar o cronograma de migração/conversão, antes da republicação.

No que diz respeito à insurgência relativa à alegada indevida aglutinação do objeto, seja pela estrutura em lote único, seja pelo critério de menor preço global, não se extrai, do acervo instrutório, ilegalidade manifesta apta a impor, como desfecho necessário, o parcelamento compulsório.

Com efeito, em contratações de solução integrada de gestão pública em ambiente web (SaaS), a Administração dispõe de margem legítima para adotar arranjo que privilegie unicidade de base de dados, interoperabilidade,

governança e continuidade operacional, especialmente quando o próprio escopo se ancora em exigências de integração sistêmica e padronização impostas pelo SIAFIC (Decreto federal nº 10.540/2020).

Ausente demonstração concreta de que a modelagem integrada tenha sido eleita com desvio de finalidade, direcionamento ou restrição injustificada do mercado, e ressalvada, evidentemente, a necessidade de que o planejamento explicita com maior densidade as razões técnicas do não parcelamento, o ponto deve ser afastado, reconhecendo-se a legitimidade do desenho global, sem prejuízo das determinações de saneamento dos vícios efetivamente identificados em outras frentes.

Não prospera a crítica dirigida ao prazo contratual, na medida em que a previsão editalícia de vigência inicial e eventual prorrogação encontra amparo no regime da NLLC, especialmente quando se cuida de contratação que envolve serviço continuado e/ou solução tecnológica com suporte e atualização permanentes.

No tocante à disciplina recursal, o edital, ao impor ônus de motivação prévia como condição para a própria admissibilidade do recurso, exorbita a sistemática do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que exige, no momento próprio, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, reservando-se a apresentação desenvolvida das razões ao prazo subsequente.

Quanto à Prova de Conceito, ainda que se reconheça sua utilidade como instrumento de verificação objetiva de aderência técnica, a forma como foi estruturada no edital revela impropriedades relevantes, devendo a governança da PoC deve ser estritamente objetiva, com critérios verificáveis, roteiro de testes, métricas, forma de registro e transparência quanto à equipe avaliadora e à condução, de modo a eliminar margens indevidas de discricionariedade.

ODS:



TC 022493.989.25 – Sistemas de Software / Segurança Viária / Aglutinação / Participação Consórcios / Subcontratação / Segregação de Funções

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira (Conselheiro Substituto: Samy Wurman)

Objeto: a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como de materiais e equipamentos destinados à sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DA LICITAÇÃO DO OBJETO NA FORMA AGLUTINADA DESDE QUE COMPROVADA COMPETITIVIDADE. REVISÃO DOS REGRAMENTOS AFETOS À PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA E SUBCONTRATAÇÃO. PLANEJAMENTO FALHO. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES CONSTANTES DO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS EM FORMATO PESQUISÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante à aglutinação do objeto, assentou-se sua admissibilidade, desde que demonstrada a efetiva competitividade, considerando a natureza integrada e sistêmica da contratação. Contudo, reconheceu-se que a modelagem adotada exige cautelas adicionais, sobretudo quanto às restrições impostas à participação.

Nesse sentido, reputou-se inadequada a limitação da participação consorciada a três empresas e a vedação à subcontratação, por ausência de justificativas robustas, circunstâncias que podem comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, impondo-se a revisão dessas regras.

No que se refere à formação de preços, reconheceu-se a existência de inconsistências relevantes entre o valor global estimado e a planilha de custos unitários, comprometendo a elaboração das propostas. Assentou-se, ainda, a presença de falhas no planejamento, evidenciadas pela ausência de memória de cálculo, deficiências na pesquisa de mercado, omissões quanto à amortização de investimentos e ausência de cronograma físico-financeiro, impondo-se a revisão integral dos valores e o retorno à fase preparatória.

Reconheceu-se, também, a procedência da crítica relativa à violação ao princípio da segregação de funções, diante da atuação indevida de agente na fase interna e externa do certame, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No tocante à inexequibilidade, assentou-se a impropriedade da ausência de critérios específicos para serviços de engenharia, embora tais serviços componham parcela relevante do objeto, impondo-se a definição de parâmetros objetivos para análise das propostas.

Por fim, reconheceu-se a irregularidade da não disponibilização do edital em formato pesquisável, por comprometer a transparência, a acessibilidade e a compreensão do instrumento convocatório.

ODS:



TC 022304.989.25 e 022318.989.25 - Resíduos Sólidos / Cooperativas / ME e EPP / Índices de Liquidez / Subcontratação / Qualificação Técnica / Composição Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira (Conselheiro Substituto: Samy Wurman)

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, e de serviços complementares de limpeza urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. BENEFÍCIOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ÍNDICES DE LIQUIDEZ. RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. CONTRADIÇÃO SOBRE A SUBCONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRADIÇÕES NAS ESPECIFICAÇÕES DE CONTÊINERES E NA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE. COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. PRAZOS PARA PRÁTICA DE ATOS NA LICITAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. CORREÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação quanto à participação de cooperativas, assentando-se sua incompatibilidade com o objeto, diante da presença de subordinação, pessoalidade e habitualidade na execução dos serviços, impondo-se a exclusão dessa possibilidade.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da concessão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do elevado valor da contratação, incompatível com os limites legais para aplicação do regime diferenciado.

No tocante à qualificação econômico-financeira, assentou-se a inadequação da exigência de índices de liquidez iguais ou superiores a 2,00, por ausência de justificativa técnica e incompatibilidade com a prática de mercado, impondo-se sua revisão para patamares aderentes ao setor.

Em relação à exigência de renovação da frota por veículos “zero quilômetro”, reconheceu-se sua inadequação e inconsistência interna, tanto pela ausência de fundamentação quanto pela potencial distorção de custos ao longo da execução contratual, impondo-se sua reavaliação com base em critérios proporcionais e compatíveis com a prática do setor.

No tocante à subcontratação, reconheceu-se a existência de contradição entre a vedação editalícia e a permissão de utilização de aterro sanitário de terceiros, assentando-se a necessidade de ajuste para admitir a subcontratação dessa etapa, por se tratar de parcela relevante do objeto.

Quanto à qualificação técnica, reconheceu-se a impropriedade da exigência de atestados para serviços de baixa relevância, bem como a restrição indevida quanto à capacidade específica de contêineres, impondo-se a exclusão e a flexibilização dessas exigências. Assentou-se, ainda, a necessidade de ajuste do prazo mínimo de experiência, por desproporcionalidade em relação ao prazo contratual.

No que se refere às especificações técnicas, reconheceu-se a existência de inconsistências quanto ao material dos contêineres e à definição de quantitativos, impondo-se sua uniformização e revisão.

No tocante ao orçamento, assentou-se tratar-se de serviços de engenharia, sendo obrigatória a elaboração de orçamento detalhado com composição de custos unitários, BDI e memória de cálculo, reconhecendo-se a insuficiência do modelo adotado e a necessidade de reformulação integral, com identificação de quantitativos e preços unitários.

Por fim, afastaram-se as insurgências relativas à alegada sobreposição de funções na equipe e à exiguidade dos prazos para apresentação de documentos e manifestação recursal, reputados compatíveis com a legislação.

ODS:



2. Eventos Realizados

Webinar TCE-SP e SGGD

Tema: sinergia na modernização de acesso à jurisprudência em licitações

Data: 06/04/2026

Instrutores: Renato Fenili, Cristina de Castro Moraes e Robson Luis Correia.



3. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: Dispensa da intenção de registro de preços é incompatível com 'carona'.

Autor: Sergio de Castro Junior



Artigo: Aspectos jurídicos do SRP na contratação de serviços públicos continuados

Autor: Sérgio Siqueira Rossi



Artigo: Faroeste Licitatório: planejamento versus simplificação

Autor: Alexandre Sarquis

ARTIGO

Faroeste Licitatório: planejamento versus simplificação



ALEXANDRE SARQUIS
Conselheiro Substituto - Auditor

